



PROCESSO Nº : 5.079-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
GESTOR : MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (01/01/2015 a 04/10/2015)
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (05/10/2015 a 31/12/2015)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.148/2016

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2015. DESPESAS ANTIECONÔMICAS COM ALUGUEL DE IMÓVEL NÃO UTILIZADO E PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS EM RAZÃO DE ATRASOS DE FATURAS E BOLETOS. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO SEM CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E EXTRAPOLANDO O PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, OCASIONANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. SUPERFATURAMENTO. EMISSÃO DE EMPENHO POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA DESPESA. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.



1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde**, referentes ao exercício de 2015, sob a gestão dos **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada por meio de análise dos processos físicos da entidade, das informações extraídas dos sistemas informatizados, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, além de dados obtidos em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Secretário Estadual de Saúde no período de 01/01/2015 a 04/10/2015:

Marco Aurélio Bertulio das Neves

b) Secretário Estadual de Saúde no período de 05/10/2015 a 31/12/2015:



Eduardo Luiz Conceição Bermudez

c) Contador:

Cibele Makiyama Martins

d) Diretor de Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Rondonópolis) de 01/01/2015 a 31/12/2015:

Geovani Freitas Neves

e) Diretor de Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Cáceres) de 01/01/2015 a 31/12/2015:

Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya

f) Diretora de Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Colíder) de 24/01/2015 a 31/12/2015:

Benedita Leandro

g) Diretor de Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Alta Floresta) de 24/01/2015 a 31/12/2015:

José Marcos Santos da Silva

h) Diretora de Unidade Hospitalar (Hospital Metropolitano de Várzea Grande) de 01/06/2015 a 31/12/2015:

Inês de Souza Leite Sukert

i) Diretora de Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Sorriso) de 08/06/2015 a 31/12/2015:

Rejanes Joana Potrich Zen

g) Diretor de Unidade Hospitalar (Hospital Regional de Sinop) de



24/01/2015 a 24/09/2015:

Wanderson Aristides Silva

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 95452/2016) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 23 (vinte e três) irregularidades**, quais sejam:

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT) referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, pois não foi realizada a mudança desses setores para a nova unidade, demonstrando a falta de planejamento que acarretou prejuízo à Administração Pública. (art. 4º da Lei nº 4.30/64) - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

2) GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

2.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio da Dispensa de Licitação nº030/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficientes para a caracterização de situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

2.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio da Dispensa de Licitação nº027/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficiente para a caracterização da situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

3) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e



25 da Lei 8.666/93)

3.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio de Dispensa Licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas

3.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. por meio de Dispensa Licitatória nº 027/2015 extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

NÃO CLASSIFICADAS

4) Irregularidade no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

4.1) Gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande pela Secretaria Estadual de Saúde por um período que descaracteriza o instituto da ocupação temporária do serviço público estabelecido no art. 58, V, c/c art. 80, II, da Lei nº 8.666/93, pois o gerenciamento da unidade foi retomado por um período de 120 dias ou até a conclusão de um novo processo de contratação, contudo já se passaram 23 meses e a unidade continua sendo administrada sob o regime de ocupação temporária. Conduta: Deixar de adotar de medidas a fim de regularizar a situação temporária do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

GEOVANI FREITAS NEVES - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) Pagamento de R\$ 199,55 em despesas irregulares, com juros em decorrência do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e serviço de água, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico – 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis

5.2) Realização de despesas antieconômica no valor de R\$ 107.796,47 em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º da Lei 9.637 de 15/05/1998 c/c art. 8º da Lei Complementar nº 150 de 08/01/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis

MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

6) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



6.1) Pagamento de R\$ 31.975,96 em despesas irregulares, com multa, juros e correção monetária em decorrência do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres

6.2) Pagamento de R\$ 1.184,63 em despesas irregulares com juros em decorrência do atraso no pagamentos dos boletos referente às despesas com medicamentos, material de consumo e dieta enteral, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres

6.3) Pagamento R\$ 995,98 em despesas estranhas a finalidade do Hospital, visto que o pagamento de refrigerantes e bolo recheado não se enquadram com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2011, art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

7) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.1) Verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72 em despesas referentes a serviços médicos, sem a apresentação de documentação detalhada que comprove a realização da despesa. - Tópico - 3.3. Despesas

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

9) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

9.1) Ausência de controle da efetiva prestação do serviço, visto que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas



INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1) Aquisição de materiais hospitalares da empresa JM Representações de Medicamentos e Materiais Hospitalares em R\$ 684,60 acima do valor de mercado, em infringência ao princípio da economicidade e ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas

REJANES JOANA POTRICH ZEN - RESPONSÁVEL / Período: 08/06/2015 a 31/12/2015

11) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

11.1) Ausência de apresentação de prestação de contas pela Sra. Rejane Potrich Zen, designada como interventora do Hospital Regional de Sorriso, no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

12) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

12.1) Ausência de prestação de contas dos meses de abril e maio/2015 pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) referente ao Contrato de Gestão nº 003/2012, em descumprimento ao disposto no §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.637/98 c/c §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

13) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei



8.666/1993).

13.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Metropolitano de Várzea Grande - materiais hospitalares (R\$ 1.835.695,00), medicamentos (R\$ 1.634.632,90), material de expediente (R\$ 126.351,70), materiais descartáveis (R\$ 230.451,20), serviços laboratoriais (R\$ 26.869,70), gêneros alimentícios (R\$ 249.736,08), despesa com combustível (R\$ 33.963,13), água mineral (R\$ 21.720,00), materiais para manutenção de bens móveis (R\$ 19.464,02), tecido (R\$ 112.750,00) e materiais para manutenção predial (R\$ 127.787,90). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

14) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

14.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Alta Floresta – materiais hospitalares (R\$ 32.033,92) e medicamentos (R\$ 86.675,04). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

15.1) Ausência de designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto na cláusula quarta do contrato e o estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

16) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

16.1) Ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 21.903.468,94, repassados ao Hospital Regional de



Sorriso e geridos pela interventora, Sra. Rejane Potrich Zen. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

17) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

17.1) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

17.2) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não poderiam ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas foram adquiridas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

18) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

WANDERSON ARISTIDES SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 24/09/2015

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

19.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Sinop – materiais cirúrgicos (R\$ 114.990,76),



medicamentos (R\$ 102.637,95) e serviço de exames laboratoriais (R\$ 120.271,51). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

20.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Colíder – materiais hospitalares (R\$ 125.544,50), medicamentos (R\$ 164.423,71), gêneros alimentícios (R\$ 138.945,20), materiais de limpeza (R\$ 25.561,65) e equipamentos (R\$ 294.800,00). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

21.1) Aquisição de medicamentos no montante de R\$ 53.399,20 acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União - CGU, ocasionando o pagamento de despesas lesivas à Administração Pública, em infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

REJANES JOANA POTRICH ZEN - RESPONSÁVEL / Período: 08/06/2015 a 31/12/2015

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

22.1) Ausência de realização de pesquisa de preço para as aquisições por compra direta, no montante de R\$ 1.863.148,76 em infringência ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010. - Tópico – 3.3.



Despesas

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

WANDERSON ARISTIDES SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 24/09/2015

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). 23.1) Emissão de empenho a posteriori nos processos de despesas elencados no apêndice A no valor total de R\$ 13.428.852,27, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, fora determinada a citação dos responsáveis, os quais oportunamente exerceram o direito de defesa.

8. Os ofícios de citação e as respectivas defesas juntadas pelos interessados, as quais serão analisadas adiante, encontram-se dispostas da seguinte maneira, ao longo dos autos digitais:

Responsável	Cargo/Função	Citação/Ofício nº	Defesa
Marco Aurélio Bertulio das Neves	Secretário de Estado de Saúde	375/2016	Documento digital nº 119296/2016
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Secretário de Estado de Saúde	376/2016	
Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya	Diretor de Unidade Hospitalar	377/2016	Documento digital nº 1128886/2016
Inês de Souza Leite Sukert	Diretora de Unidade Hospitalar	379/2016	Documento digital nº 119416/2016
Rejanes Joana Potrich Zen	Diretora de Unidade Hospitalar	380/2016	Documento digital nº 118400/2016
Wanderson Aristides Silva	Diretor de Unidade Hospitalar	381/2016	Documento digital nº 119263/2016
Geovani Freitas Neves	Diretor de Unidade	382/2016	Documento digital nº



	Hospitalar		113350/2016
Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH	Entidade contratada	383/2016	Documento digital nº 113386/2016

9. A despeito de terem sido regularmente citados (documentos digitais nº 99225/2016, 99219/2016 e 157329/2016), os **Srs. José Marcos Santos da Silva e Benedita Leandro** preferiram não juntar alegações defensivas, o que também será analisado adiante.

10. A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (documento digital nº 200505/2016) em que opinou pelo **afastamento** da irregularidade não classificada contida no item 4 do relatório técnico preliminar (*Gerenciamento do Hospital Regional de Colíder pela Secretaria Estadual de Saúde por um período que descaracteriza o instituto da ocupação temporária do serviço público estabelecido no art. 58, V, c/c art. 80, II, da Lei nº 8.666/93, pois o gerenciamento da unidade foi retomado por um período de 120 [cento e vinte] dias ou até a conclusão de um novo processo de contratação, contudo já se passaram 23 [vinte e três] meses e a unidade continua sendo administrada sob o regime de ocupação temporária*), bem como das irregularidades **JB02** (*Aquisição de materiais hospitalares da empresa JM Representações de Medicamentos e Materiais Hospitalares em R\$ 684,60 acima do valor de mercado*) e **HB13** (*Ausência de apresentação de prestação de contas pela Sra. Rejane Potrich Zen, designada como interventora do Hospital Regional de Sorriso, no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção*), mantendo-se as demais.

11. Ato contínuo, os interessados foram instados a apresentar alegações finais (documentos digitais nº 201049/2016 e 201150/2016), mas todos permaneceram inertes.

12. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº



14/2007).

13. É bom lembrar que correm em apenso três processos, de nº 514-2/2011 (denúncia formulada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso), nº 24.603-4/2010 (denúncia formulada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso) e nº 21.251-2/2015 (auditoria realizada na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Saúde).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como do despacho do secretário, constata-se a **existência de 20 (vinte) irregularidades** mantidas pela equipe técnica nos autos principais.
18. Ademais, tramitam em apenso três processos, autuados sob os nº **514-2/2011**, nº **24.603-4/2010** e nº **21.251-2/2015**.
19. Os processos de nº **514-2/2011** e nº **24.603-4/2010** cuidam de denúncias realizadas pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso, alertando sobre prorrogações de contratos temporários, não realização de Concurso, não pagamento de direitos trabalhistas, contratações temporárias irregulares e falta de condições de trabalho em alguns dos hospitais geridos pela Secretaria de Estado de Saúde.
20. Por não estarem maduros para julgamento, tais processos merecem ser desamparados para instrução complementar, como se verá adiante.
21. De outro modo, tramita em apenso o **processo de nº 21.251-2/2015**, que tem por objeto auditoria realizada na folha de pagamento da entidade e revelou a presença de **mais 5 (cinco) irregularidades**, já analisadas por meio **Parecer nº 8.486/2015** (Processo nº 21.251-2/2015 - documento digital nº 236997/2015), o qual, desde logo, o **Ministério Público de Contas ratifica integralmente**.
22. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade, com aplicação de multas aos responsáveis, expedição de recomendações e determinações**, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas.
23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



2.1. Revelia

24. Como apresentado no relatório, os **Srs. José Marcos Santos da Silva e Benedita Leandro**, embora citados, não apresentaram defesa.

25. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

26. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

27. Nesse compasso, os interessados devem ser considerados reveis. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

28. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas.

2.2. Processos em apenso

2.2.1. Processo nº 21.251-2/2015

29. Como dito, correm em apenso aos presentes autos outros três, de nº 514-2/2011, nº 24.603-4/2010 e nº 21.251-2/2015.

30. O processo de nº 21.251-2/2015 cuida de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Saúde, a fim de subsidiar o julgamento das constas de gestão de tal unidade no exercício de 2015.



31. Em tais autos, por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

EB_05 Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Achado 1: Divergência nas informações constantes do Sistema Estadual de Administração de Pessoal (SEAP), quando comparadas com as fichas funcionais manuais e publicações no Diário Oficial do Estado (**tópico 3.1.1.**).

Achado 2: Há servidores cedidos que não constam no controle da entidade cessionária (**tópico 3.1.6.**).

Achado 3: Há servidores cedidos que não constam no controle da entidade cedente (**tópico 3.1.6.**).

Achado 4: Falha no controle de assiduidade e de licença para tratamento de saúde pelo INSS dos servidores que gerou pagamentos indevidos a servidores (**tópico 3.3.1.**).

Achado 5: Ineficiência dos procedimentos de controle, que permitem o uso, indevidamente, da rubrica 4010 (Adiantamento Líquido Negativo), contrariando os Decretos nº 2.498/2014 e 2.599/2014 (**tópico 3.3.1.**).

Achado 6: Ineficiência dos procedimentos de controle, permitindo pagamentos de adicional de insalubridade a servidores em desconformidade com as Leis Complementares nº 441/2011 e 502/2013 (**tópico 3.3.1.**).

Achado 7: Publicações intempestivas de escala de férias, contrariando o Decreto nº 1.317/2003 (**tópico 3.3.3.**).

Achado 8: Ausência de servidores na escala de férias publicada em Diário Oficial, contrariando o Decreto nº 1.317/2003 (**tópico 3.3.3.**).

Achado 9: Servidor com acúmulo de mais de dois períodos de férias, contrariando art. 97 do estatuto dos servidores públicos estaduais (**tópico 3.3.3.**).

Achado 10: Pagamento intempestivo de adicional de férias, contrariando art. 99 do estatuto dos servidores públicos estaduais (**tópico 3.3.3.**).

Achado 11: Não discriminação em rubrica específica do pagamento de adicional por Regime Extraordinário de Trabalho – RET (**tópico 3.3.5.**).

Achado 12: Falha no controle de frequência/assiduidade dos servidores públicos (**tópico 3.3.6.**).

KB_02 Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Achado 1: Nomeação de médicos reguladores (cargos exclusivamente comissionados) com funções não relacionadas à direção, chefia e



assessoramento (**tópico 3.1.2.**).

Achado 2: Nomeação de cargos de assistente técnico I exercendo funções não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (motorista/condutores e técnico de enfermagem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU) (**tópico 3.1.2.**).

KB_01 Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Achado 1: Contratação de pessoal, por meio dos Editais 001/SES/2013 e Edital nº 002/SES/2013 (**tópico 3.1.3.**).

KB_06 Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Achado 1: Servidor efetivo respondendo pelo cargo comissionado de Superintendente sem ato de nomeação (**tópico 3.1.4.**).

Achado 2: Servidores exclusivamente comissionados exercendo atividades tipicamente de cargos de natureza permanente (**tópico 3.1.4.**).

KB_08 Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal).

Achado 1: Pagamentos de subsídios de forma retroativa, em razão de publicações intempestivas de atos de nomeação (**tópico 3.1.5.**).

Achado 2: Atraso no pagamento de verbas rescisórias (**tópico 3.1.5.**).

KB_18 Pessoal_Grave_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual no 04/1990, Lei Estadual no 8.275/2004 e legislações específicas).

Achado 1: Há servidores cedidos sem o devido ato administrativo publicado (**tópico 3.1.6.**).

KB_24 Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias **assem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou** inconstitucionais (art.37, inciso X, e art. 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, §1º, II, “a”, da CF/1988, ou legislação específica).

Achado 1: Pagamentos indevidos a servidores que não apresentaram comprovação de cumprimento de frequência/assiduidade (**tópico 3.3.1.**).

Achado 2: Pagamentos indevidos a servidores não efetivos que se encontravam de licença para tratamento de saúde pelo INSS (**tópico**



3.3.1.).

Achado 3: Pagamentos indevidos a servidor anterior ao ato de nomeação (tópico 3.3.1.).

Achado 4: Pagamento de adicional de férias a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (§ 3º, art. 39, art. 7º, XVII, da Constituição Federal/1988, art. 95 ao 102 da LC 04/90) (tópico 3.3.3.).

KB_23 Pessoal_Grave_23. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso/89).

Achado 1: Ascensão funcional de servidor(a) de cargo de nível médio para cargo de nível superior sem aprovação em novo concurso público (tópico 3.3.2.).

KB_99 Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado 1: Pagamento de adicional de férias a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (§ 3º, art. 39, art. 7º, XVII, da Constituição Federal/1988, art. 95 ao 102 da LC 04/90) (tópico 3.3.3.).

KB_22 Pessoal_Grave_22. Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012).

Achado 1: Pagamento de décimo terceiro a servidor que já não fazia mais parte da Secretaria (tópico 3.3.4.).

KB_20 Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).

Achado 1: Servidores cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo (tópico 3.3.6.).

32. Referido processo se encontra maduro para julgamento, trata de fatos ocorridos em 2015, e pode regularmente subsidiar o julgamento das Contas de Gestão referentes a tal exercício.

33. Além disso, já fora objeto de análise ministerial por meio do Parecer nº



8.486/2015 (Processo nº 21.251-2/2015), no qual foram vazadas as conclusões ora transcritas:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em discordância parcial com a equipe técnica, manifesta:

a) pela manutenção integral das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar;

b) pela determinação à atual gestão para que:

b.1) revise os registros do Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP para corrigir os erros e inserir as informações faltantes, mantendo o controle fidedigno da vida funcional dos servidores, bem como adote as medidas necessárias à correção das situação dos servidores estabilizados constitucionalmente promovendo os ajustes necessários no sistema informatizado de modo que mantenha o controle das informações relacionadas a concurso público, ato de nomeação, posse e efetivo exercício;

b.2) adeque os cargos em comissão para que as funções exercidas sejam de direção, chefia e assessoramento, evitando nomeação de servidores para cargos em comissão para desempenharem atividades finalísticas da SES, respeitando a regra do inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

b.3) se abstenha de realizar a contratação temporária que não atenda a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo, especificamente os preceitos do art. 60 da LC nº 441/2011;

b.4) se abstenha de nomear servidores para cargos em comissão de forma retroativa, obedecendo ao art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 4 da LC nº 239/2005; e para que se abstenha da prática do desvio de função de servidor, em especial para os que deverão atuar nas áreas



finalísticas, no que diz respeito a atribuir funções atinentes a cargos de natureza permanente (desempenham atividades finalísticas da SES) para servidores ocupantes de cargos em comissão;

b.5) regularize as situações de todos os servidores cedidos na forma da lei, bem como mantenha atualizada as informações de vida funcional no sistema SEAP;

b.6) adote medidas cabíveis para readequação da servidora Benedita Ramos da Silva (matrícula nº 43366) ao cargo equivalente ao que foi estabilizada, ou seja, cargo de nível médio de escolaridade;

b.7) apresente cronograma detalhado referente à implementação dos controles de frequência/assiduidade, bem como, se adote providências para abertura de procedimento administrativo para apurar os casos apresentados no relatório preliminar;

b.8) implemente controle efetivo e eficaz de registro de frequência/assiduidade com lançamentos tempestivos no sistema SEAP, no sentido de dar efetividade ao Decreto nº 22/2015 que institui o Sistema de Gestão de Assiduidade – GASS, bem como ao § 2º do art. 1º da Portaria Nº226/2015/GBSES (regulamentar o uso do novo sistema de frequência e assiduidade - Web ponto);

b.9) realize levantamento de todos os casos de servidores que não comprovaram cumprimento de frequência/assiduidade, bem como dos servidores que estão em débito com o erário a fim de buscar o ressarcimento dos valores pagos sem comprovação;

b.10) obedeça os Decretos nº 2498/2014 (que veda a utilização da rubrica de Adiantamento Líquido Negativo na folha de pagamento), e nº 2599/2014 (Disciplina a utilização do Evento denominado de "ARC –Aguardando Regularização de Cargo") de forma a não utilizar a rubrica 4010 (Adiantamento Líquido Negativo);



b.11) promova a abertura do devido processo administrativo a fim de apurar os possíveis casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, nos termos da LC nº 04/1990 e LC nº 207/2004;

b.12) tome providências para parametrizar o sistema SEAP conforme a LC nº 502/2013 de forma a adequar os pagamentos do adicional de insalubridade, bem como realize exames médicos periódicos para fins de verificação do grau de insalubridade, nos termos da LC nº 441/2011;

b.13) instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao pagamento indevido de subsídio em comissão ao servidor Alan Fabiano Moreira Bazilio de Lima, referente às competências 10/2014 e 11/2014, bem como, busque o ressarcimento dos valores pagos indevidamente;

b.14) aprimore os procedimentos de controle de modo que certifiquem que as publicações das escalas de férias sejam feitas de acordo com o art. 8º do Decreto 1317/2003;

b.15) adote medidas para aprimorar os procedimentos de controle de modo que se evite o acúmulo de férias do servidor acima de dois períodos, obedecendo ao disposto no art. 97 da LC nº 04/1990;

b.16) aprimore os procedimentos de controle de modo que certifiquem que os adicionais de férias sejam pagos tempestivamente, obedecendo ao disposto no art. 99 da LC nº 04/1990;

b.17) implemente no sistema SEAP, junto à Secretaria de Estado de Gestão, se necessário, rubrica específica para pagamento do Regime Extraordinário de Trabalho – RET, bem como, aprimore os procedimentos de controle de modo que certifiquem que os pagamentos de RET obedeçam ao disposto nos arts. 55 a 59 da LC nº 441/2011;

c) pela recomendação à atual gestão para que:

c.1) adote medidas necessárias à capacitação permanente de servidores,



em especial para os que deverão atuar nas áreas finalísticas, tendo em vista a ilegalidade da nomeação de servidores em cargos em comissão para desempenharem atividades finalísticas da SES;

c.2) aprimore os procedimentos de controle de cessão de servidores.

c.3) aprimore o fluxo de procedimentos administrativos de inserção de dados no Sistema Estadual de Administração de Pessoal (SEAP) para que se efetuem tempestivamente os lançamentos de vantagens e de quitação de valores de rescisão do servidores.

d) pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

KB06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

KB08. Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal);

KB22. Pessoal_Grave_22. Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012);

EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

KB24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas



remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art.37, inciso X, e art. 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, §1º, II, “a”, da CF/1988, ou legislação específica).

e) pela aplicação de multas à Sra. Dal Isa Sguarezi, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

KB06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

KB08. Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal);

KB22. Pessoal_Grave_22. Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais (art. 39, §3º da CF/1988, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, e Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012).

EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

KB24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art.37, inciso X, e art. 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, §1º, II, “a”, da CF/1988, ou legislação específica).

f) pela aplicação de multas ao Sr. Júlio Cezar Modesto dos Santos, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do



Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

KB24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art.37, inciso X, e art. 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, §1º, II, “a”, da CF/1988, ou legislação específica).

g) pela condenação ao Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves e à Sra. Dal Isa Sguarezi para que restituam aos cofres estaduais, de forma solidária e com recursos próprios, a importância de R\$ 5.742,61 (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta um centavos), em razão de pagamento indevido de gratificação natalina (décimo terceiro) a servidor já exonerado, bem como, pela aplicação de multa proporcional do dano, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010.

34. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** se limita a **ratificar integralmente as conclusões vazadas no dito Parecer nº 8.486/2015**, o qual entende pela presença das irregularidades **KB06** (*Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade*), **KB08** (*Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas*), **KB22** (*Pessoal_Grave_22. Pagamento de décimo terceiro a servidor/empregado público e/ou agente político em desconformidade com os requisitos legais*), **EB05** (*Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos*) e **KB24**. (*Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei*



específica e/ou inconstitucionais), da maneira como descritas no relatório técnico preliminar, e opina pela expedição de determinações e recomendações, aplicação de multas e determinação de ressarcimento ao erário.

2.2.2. Processo nº 24.603-4/2010

35. A seu turno, os autos de nº 24.603-4/2010 cuidam de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso chamando atenção para diversas irregularidades possivelmente ocorridas em hospitais geridos pela Secretaria de Estado de Saúde, como prorrogações de contratos temporários, não realização de Concurso, não pagamento de direitos trabalhistas, contratações temporárias irregulares e falta de condições de trabalho.

36. Embora o desenrolar processual tenha revelado algumas irregularidades, não existe nos autos parecer ministerial ou laudo técnico conclusivo, de modo que a peça técnica mais recente opina por notificar novamente os gestores ou pela realização de inspeção *in loco* (documento digital nº 58013/2015), de modo que o processo não se encontra maduro para julgamento, carecendo de maior instrução.

37. Além disso, tais autos tratam de fatos ocorridos anteriormente ao exercício de 2015, e, portanto, não se prestam a subsidiar o julgamento das Contas de Gestão referentes a este.

38. Assim, a respeito do processo de nº 24.603-4/2010, o **Ministério Público de Contas** manifesta para que seja **desapensado**, voltando a correr de maneira autônoma e tendo sua instrução reaberta.

2.2.3. Processo nº 514-2/2011

39. Como o discutido no tópico anterior, o Processo nº 514-2/2011 trata de denúncia formulada pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso alertando sobre irregularidades semelhantes também ocorridas em hospitais geridos pela Secretaria de Estado de Saúde.



40. Tal processo fora apensado ao de nº 24.603-4/2010 e, como este, também não conta com parecer ministerial ou análise técnica conclusiva, de modo que o Ministério Público de Contas opina pela mesma providência, qual seja, o **desapensamento** para que o processo volte a correr maneira autônoma e seja **reaberta a instrução processual**.

2.3. Da análise das irregularidades

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT) referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, pois não foi realizada a mudança desses setores para a nova unidade, demonstrando a falta de planejamento que acarretou prejuízo à Administração Pública. (art. 4º da Lei nº 4.30/64) - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

41. O **relatório técnico de preliminar** destaca que o contrato nº 031/2014/SES/MT foi firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa “MTM Construções Ltda”, e seu objeto foi a locação de um imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde, além das Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador.

42. Afirma que o contrato foi assinado em 01/09/2014, para vigor por 12 (doze) meses, e em 08/01/2016 a Secretaria informou à contratada que não tinha interesse em renová-lo, de modo que providenciaria a liberação do imóvel.

43. Ressalta que durante o período em que esteve vigente, 02/09/2014 a 01/09/2015, o imóvel não foi ocupado para a finalidade contratada, demonstrando falta de planejamento por parte da Secretaria, a qual acarretou prejuízo à Administração Pública em razão do pagamento de aluguel de imóvel que nunca foi utilizado para a finalidade pública contratada.

44. Em **defesa**, o gestor aduz que foi celebrado o contrato de aluguel e, uma



vez não havendo a ocupação do imóvel, foi expedido o memorando nº “708/2014/GBSAAS/SES/MT”, de 24/11/2014, solicitando posicionamento da Superintendência de Vigilância acerca dessa não ocupação.

45. Em resposta, afirma, por meio do Memorando nº 610/2014, a Superintendência de Vigilância informou que ainda faltavam algumas adaptações estruturais para realizar a mudança, como restabelecimento de energia elétrica, interligação de fibra ótica com o imóvel central da Secretaria Estadual de Saúde e ligação das linhas telefônicas.

46. Assevera que em 2014 foram realizadas as aquisições de mobília, ar condicionado, *switch* e a realização de serviços de manutenção predial, a fim de realizar a mudança, e em 2015 essa situação foi repassada à nova gestão, a qual entendeu que as mudanças já estavam em andamento e a mudança se aproximava, mas novos problemas foram surgindo, como a necessidade de se elaborar projeto de rede elétrica, projeto de rede lógica e projeto de interligação por fibra ótica aventada em março de 2013.

47. Narra que em 15/04/2015 a Superintendência de Vigilância Sanitária encaminhou o Memorando de nº “187/2015/SVS/SES-MT”, ressaltando a impossibilidade de mudança para o imóvel locado até que fossem concluídas todas as modificações, e que em 05/05/2015 a Unidade Setorial de Controle Interno da Secretaria Estadual de Saúde encaminhou à Controladoria Geral do Estado pedido de orientação técnica a respeito da adoção de providências em razão da impossibilidade de mudança para o imóvel locado, sendo que, em resposta a essa solicitação, a Controladoria Geral do Estado orientou que caberia à gestão verificar se a obrigação pelas adequações eram do Estado ou do locador.

48. Aduz que em 12/06/2016 determinou ao Secretário de Administração Sistêmica a adoção de providências para atendimento da orientação emitida pela Controladoria Geral do Estado, e, em resposta, a Superintendência de Vigilância em Saúde informou que as adequações de responsabilidade da locadora já haviam sido realizadas, restando a finalização dos projetos de rede lógica, elétrica e interligação, todos



de competência da Coordenadoria de Obras.

49. Entretanto, alega, após a orientação emitida pela Controladoria Geral do Estado, o processo não retornou para o Gabinete do Secretário, permanecendo no Gabinete do Secretário de Administração Sistêmica até 28/06/2016.

50. Aduz que após o conhecimento da Orientação Técnica emitida pela Controladoria Geral do Estado foi solicitado aos setores envolvidos a adoção de providências e destacou que a Superintendência de Vigilância em Saúde, ao ser acionada, não ressaltou a impossibilidade da ocupação do imóvel locado, mas apenas solicitou a continuidade das demandas existentes.

51. Por fim, alega que em nenhum momento ele foi informado sobre a impossibilidade de realizar mudança para o imóvel, e ao assumir a gestão todos os procedimentos para a estruturação do imóvel já haviam sido iniciados, e os problemas apresentados não ocorreram por sua responsabilidade.

52. Em análise dos argumentos defensivos, a **Equipe de Auditoria** aduz que eles não sanam a irregularidade, pois foi constatada morosidade na condução da situação.

53. Narra que “a gestão iniciou-se em 01/01/2015, contudo somente em 17/03 foi verificada a necessidade da elaboração de um projeto de rede elétrica, de rede lógica e de interligação de fibra óptica os quais foram entregues apenas em 13/07”.

54. Afirma também que

em 15/04 a Superintendência de Vigilância Sanitária informou sobre a impossibilidade de mudança, contudo somente em 05/05 o Controle Interno da SES encaminhou à Controladoria Geral do Estado uma solicitação de orientação técnica quanto a adoção de providências tendo em vista a impossibilidade de mudança para o imóvel locado, e somente em 12/06 o Secretário de Administração Sistêmica solicitou a adoção de providências referente ao atendimento da orientação técnica emitida pela CGE.

55. Conclui pela existência de “morosidade processual”, tendo em mente que



o Contrato nº 031/2014 se encerrou em 01/09/2015, oito meses após o início da gestão, tempo suficiente para implementar as adaptações ou promover rescisão contratual.

56. O **Ministério Público de Contas** se alinha à posição da Equipe Técnica.

57. Conforme explanado pelos auditores, o contrato de aluguel fora celebrado na gestão anterior, mas o defendente não conseguiu demonstrar a adoção de providências efetivas e céleres no sentido de promover a adequação do imóvel, o qual passou oito meses sem qualquer destinação pública, gerando gastos completamente inúteis, ou então cessar o contrato.

58. Ressalta-se que o gestor, atendo-se de uma forma mais detida à situação, poderia ter cessado de imediato o contrato de locação acaso percebesse a impossibilidade de realizar as adequações necessárias, mas só veio a fazê-lo muito depois.

59. Nesse ponto, o gestor se mostrou pouquíssimo diligente, agindo com zelo aquém do esperado daqueles que lidam com a coisa pública.

60. Diante da morosidade em dar a destinação almejada ao imóvel, lhe cabia imprimir celeridade na solução do problema, promovendo as necessárias adequações de maneira ágil, ou então simplesmente rescindir o contrato de locação.

61. Ao omitir-se, deixando de tomar qualquer uma dessas atitudes, o gestor demonstrou falta de zelo com o patrimônio público, provocando ainda dano ao erário consistente no dispêndio de valores com imóvel que nem chegou a ser utilizado.

62. Por tudo isso, o *Parquet* de Contas opina pela **permanência da irregularidade**, com aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves**, em razão da irregularidade JB01 identificadas pela Equipe de Auditoria.

63. Opina ainda pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 263.088,00**



(duzentos e sessenta e três mil e oitenta e oito reais) ao Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves, valores que devem ser monetariamente atualizados e ressarcidos pelo gestor com recursos próprios ao erário Estadual.

64. Por fim, opina pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

2) GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

2.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio da Dispensa de Licitação nº030/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficientes para a caracterização de situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

2.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio da Dispensa de Licitação nº027/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficiente para a caracterização da situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

65. A **Equipe Técnica**, por meio de seu **relatório preliminar**, destaca que a análise do processo de contratação registrado sob o nº 421887/2015 revelou que a Dispensa de Licitação nº 030/2015 foi realizada em afronta ao art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, pois não consta nos autos justificativa coerente a caracterizar situação emergencial ou calamitosa.

66. Assim, ressalta que os motivos ensejadores da dispensa se devem não à falta emergência ou calamidade, mas sim à falta planejamento, e relata o seguinte:

Destaca-se que no período de 17/04 a 16/10/2015 encontrava-se vigente a Dispensa Licitatória nº 007/2015, com prazo de 180 dias para a realização e conclusão de procedimento licitatório. Contudo, por meio do Memorando nº 0025/2015/CPA/SUAD/SES-MT (fls. 2 a 4 e 128 – apêndice J), datado de 30 julho de 2015, verificou-se que, até essa data, a Coordenadoria de Processos de Aquisições não havia recebido o processo ou a demanda para a realização de procedimento licitatório, que por sua vez teria que substituir o contrato oriundo da Dispensa Licitatória nº 007/2015 que iniciara em 17/04/2015 e tendo prazo de término em 16/10/2015. Assim, restou claro a existência de omissão, negligência ou ausência do dever de



planejamento.

Acrescenta-se que o parecer jurídico que embasou a Dispensa Licitatória nº 030/2015 não faz qualquer menção a omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento envolvido, alegando apenas a situação de emergência em virtude da não interrupção dos serviços públicos essenciais, dando prosseguimento ao processo de Dispensa de Licitação nº 030/2015 com contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística.

67. O mesmo quadro descreve quanto ao processo de nº 495100/2015, no bojo do qual não houve elaboração de justificativa plausível para a Dispensa Licitatória nº 027/2015, contrariando o mesmo art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

68. Acerca dessa contratação, aduz o seguinte:

Acrescenta-se que houve dois pedidos de Dispensas de Licitação anteriores, denominados de Dispensa de Licitação nº 002/2015 (Processos nº 31742/2015 - período de 3 meses) e Dispensa de Licitação nº 020/2015 (Processo nº 216724/2015 - período de 3 meses) para atender o período emergencial de 180 dias, sendo que esse último teve sua vigência até o dia 16/10/2015.

Ressalta-se que foi alegado pela Administração às fls. 03 (Processo nº 495100/2015) que o Pregão Eletrônico nº 13/2015/SES (Processo nº 85636/2015) que visava substituir a dispensa foi revogado devido a necessidade de novas cotações e elaboração de mapa de preços para abertura de novo Processo licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2016 (Processo nº 317046/2015). Porém, salienta-se que foi constatado omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, haja vista o início da elaboração do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2015/SES ser datada de 26/02/2015 e a previsão da sessão de licitação, tão somente, marcada para o dia 02/07/2015, conforme relatado no Memorando nº 043/2015/CGMI/SGHA/SES/MT (Apêndice K), contrariando o princípio constitucional da eficiência.

Ademais, mesmo com a necessidade de conclusão do Pregão Eletrônico nº 007/2016 (Processo nº 317046/2015) ficou mais evidente a falta de planejamento, pois com o término da vigência da segunda Dispensa de Licitação nº 020/2015 em 16/10/2015, ainda não fora concluído tempestivamente o novo processo licitatório.

Acrescenta-se, que o parecer jurídico que embasou a Dispensa Licitatória nº 027/2015 não faz qualquer menção a omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento envolvido, alegando apenas a situação de emergência em virtude da não interrupção dos serviços públicos essenciais, dando prosseguimento ao processo de Dispensa de Licitação



nº 027/2015 com contratação da empresa G2 Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

69. O **gestor**, defendendo-se quanto à realização da Dispensa nº 030/2015, afirma que no dia 18/08/2015 a Superintendência Administrativa recebeu o memorando de nº “397/2015/SAF/SES/MT”, encaminhado pela Superintendência de Assistência Farmacêutica solicitando a contratação de empresa para prestação de serviços essenciais, dado que o contrato vigente se encerraria em 16/10/2015.

70. Narra que em 22/09/2015 a Superintendência Administrativa consignou não existir tempo hábil para efetivar a contratação, em razão da complexidade do objeto, de modo que em 08/10/2015 o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social autorizou a contratação emergencial baseada na imprescindibilidade da prestação dos serviços públicos, culminando realização da Dispensa de Licitação nº 030/2015.

71. Acerca da Dispensa nº 027/2015, o gestor basicamente repete alegações acerca da imprescindibilidade do serviço e seu caráter continuado, salientando a revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2015 em 30/06/2015 e a suposta inexistência de tempo hábil para realizar licitação.

72. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** aduz que, apesar de o gestor informar somente ter tido ciência da necessidade de nova contratação em 18/08/2015, vindo a celebrar a Dispensa nº 030/2015, no período de 17/04/2015 a 16/10/2015 se encontrava vigente a Dispensa de Licitação nº 007/2015, com o mesmo objeto e prazo de 180 (cento e oitenta) para conclusão de procedimento licitatório.

73. Desse modo, ressalta a inércia do gestor, pois transcorreram-se quatro meses entre a realização da Dispensa nº 007/2015 até a data da solicitação de uma nova contratação e a administração não se movimentou no sentido de realizar procedimento licitatório.

74. De forma semelhante, quanto à Dispensa nº 027/2015, destaca que existiram duas dispensas anteriores com o mesmo objeto (processos nº 31742/2015 e nº



216724/2015) a fim de atender período emergencial de 180 (cento e oitenta) dias, mas ao final desse período, com o fim da vigência da segunda Dispensa de Licitação, em 16/10/2015, não foi finalizado o novo processo licitatório que viria a substituir essa Dispensa.

75. Afirma que a defesa invoca a revogação do Pregão nº 013/2015, em 30/06/2015, mas “o novo edital do pregão somente foi publicado em 05/02/2016, ou seja, aproximadamente 7 meses após a revogação do edital anterior demonstrando a morosidade da Administração Pública”.

76. Assim, opina pela **permanência da irregularidade**.

77. O **Ministério Público de Contas**, novamente, acompanha a Equipe Técnica.

78. A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é taxativa quanto à excepcionalidade da dispensa de licitação em razão do caráter emergencial dos serviços. Nesse aspecto, a dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, somente é permitida nas estritas hipóteses descritas pelo preceito legal, quais sejam, emergência ou de calamidade pública, como se nota da redação do artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

79. Apesar disso, a hipótese é extremamente banalizada por gestores que buscam na excepcional permissão guarida para encamparem contratações ensejadas unicamente pela falta de planejamento.



80. No caso em apreço, como bem demonstram os relatórios de auditoria, a gestão realizou diversas dispensas em sequência, todas com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, e com esteio na essencialidade do serviço.

81. Entretanto, nada obstante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ter sido extrapolado, a essencialidade e continuidade do serviço não é suficiente para fundamentar a dispensa com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, sem que existe estado de emergência ou calamidade pública, denotando a completa falta de idoneidade das dispensas ora analisadas.

82. No sentido ora defendido, por exemplo, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Licitação. Dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo.

A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. **Processo nº 8.092-6/2013**).

83. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela **permanência da irregularidade**, com aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

3) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)3.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio de Dispensa Licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas

3.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. por meio de Dispensa Licitatória nº 027/2015 extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

84. **A Equipe de Auditoria** destaca também que a contratação da empresa “RV Ímola Transportes e Logística” por meio da Dispensa de Licitação nº 030/2015,



fundada no caráter emergencial da despesa, extrapolou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pois “já havia sido realizada a Dispensa Licitatória nº 007/2015, com a mesma empresa e o mesmo objeto, que destinou a atender a unidade pelo período emergencial de 180 dias (17/04/2015 a 16/10/2015)”.

85. Descreve situação idêntica na contratação da empresa “G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda” por meio da Dispensa Licitatória nº 027/2015, pois “já haviam sido realizadas duas Dispensas de Licitação – processos nº 31742/2015 (período de 3 meses) e nº 216724/2015 (período de 3 meses), com a mesma empresa e o mesmo objeto, que destinou a atender a unidade pelo período emergencial de 180 dias”

86. Em suas manifestações, o **defendente**, basicamente, repete as conclusões acerca das irregularidades descritas no item anterior, ao passo em que a **Equipe de Auditoria** novamente afasta as alegações defensivas.

87. O **Ministério Público de Contas** se limita a repetir as conclusões vazadas no item anterior, dada a evidente relação entre as duas irregularidades e tendo em vista que as dispensas extrapolaram o prazo previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

88. Assim, opina pela **permanência da irregularidade**, com aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

GEOVANI FREITAS NEVES - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) Pagamento de R\$ 199,55 em despesas irregulares, com juros em decorrência do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e serviço de água, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico – 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis

5.2) Realização de despesas antieconômica no valor de R\$ 107.796,47 em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º da Lei 9.637 de 15/05/1998 c/c art. 8º da Lei Complementar nº 150 de 08/01/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis



89. Na análise dos contratos de gestão firmados com o objetivo de delegar a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, do Hospital Regional de Cáceres e do Hospital Regional de Sorriso, a **Equipe de Auditoria** teve contado com o “Contrato de Gestão nº 002/2011”, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Beneficente São Camilo, com o objetivo de

estabelecer o compromisso entre as partes para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovanella", com a pactuação de indicadores de qualidade e resultado, em regime de 24 horas/dia, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, em conformidade com o anexo que integram o referido contrato.

90. No bojo desse contrato, relata, foi repassado à Sociedade Beneficente São Camilo, no período de janeiro a abril de 2015, o valor mensal de R\$ 3.256.012,89 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e doze reais e oitenta e nove centavos), sendo 90% correspondente ao cumprimento de metas quantitativas de atendimento/realização de procedimentos e 10% à avaliação dos indicadores de qualidade, enquanto de maio a dezembro do mesmo exercício foi repassado o valor mensal de R\$ 3.799.699,77 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), distribuídos na mesma proporção em razão do cumprimentos das metas quantitativas de atendimento/procedimentos e avaliação dos indicadores de qualidade.

91. E nesse contexto, destaca que apesar da Sociedade Beneficente São Camilo não ter cumprido integralmente as metas quantitativas de alguns procedimentos, não houve diminuição no valor repassado, nos termos do item 2.1, Anexo II, do Contrato de Gestão, a indicar que “somente ocorreria desconto no valor a ser repassado se a meta cumprida fosse abaixo de 85%, fato esse não observado no exercício de 2015, conforme pode ser verificado no apêndice D”.

92. Nada obstante, o **relatório técnico preliminar** destaca que a análise dos gastos com água e energia elétrica revelou pagamento de despesas indevidas com juros



em razão de atraso no pagamento de faturas, no valor total de R\$ 199,55 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

93. Atribui a responsabilidade por tais pagamentos ao Diretor do Hospital Regional de Rondonópolis àquela época, **Sr. Geovani Freitas Neves**, conforme a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Valor referente ao pagamento irregular de juros.	23/11/2015	R\$ 4,28	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor referente ao pagamento irregular de juros.	27/02/2015	R\$ 10,74	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor referente ao pagamento irregular de juros.	20/08/2015	R\$ 167,39	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor referente ao pagamento irregular de juros.	30/09/2015	R\$ 17,14	GEOVANI FREITAS NEVES
	Total:	R\$ 199,55	

94. Afirma também a realização de despesas antieconômica no valor de R\$ 107.796,47 (cento e sete mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) em razão da execução do contrato firmado pela Sociedade Beneficente São Camilo com a empresa “Lavanderia Alba”

95. Aduz que referido contrato previa que seria pago à contratada o valor mensal de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), ainda que a quantidade de roupas lavadas/locadas no mês não alcançasse 33.000 (trinta e três mil) quilos, mas anota que em nenhum mês do exercício de 2015 foi alcançada essa quantidade mínima, caracterizando uma despesa antieconômica.

96. Atribui novamente a conduta ao **Sr. Geovani Freitas Neves**, juntando a tabela:



DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/01/2015	R\$ 14.470,44	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/02/2015	R\$ 19.480,94	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/03/2015	R\$ 14.435,77	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/04/2015	R\$ 15.718,43	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/05/2015	R\$ 12.434,64	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/06/2015	R\$ 9.751,11	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/07/2015	R\$ 2.328,15	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/08/2015	R\$ 4.525,90	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/09/2015	R\$ 5.022,71	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/10/2015	R\$ 1.797,82	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/11/2015	R\$ 3.786,34	GEOVANI FREITAS NEVES
Valor pago por um serviço efetivamente não utilizado.	10/12/2015	R\$ 4.044,23	GEOVANI FREITAS NEVES
	Total:	R\$ 107.796,48	

97. Em **defesa**, o **Sr. Geovani Freitas Neves** aduz que os atrasos verificados nos pagamentos das faturas de água e energia elétrica decorrem de atrasos de repasses da Secretaria Estadual de Saúde, anexando extratos bancários.

98. Acerca do contrato celebrado com a empresa “Lavanderia Alba Ltda”, discorre sobre a cláusula décima da minuta contratual, que estabelece o valor para cada quilograma lavado em R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), evidenciando redução dos valores pagos à contratada.

99. O **relatório técnico de defesa** concorda com a escusa acerca dos repasses intempestivos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde, tendo os extratos bancários juntados comprovado a existência de atrasos nos repasses a impedir o pagamento tempestivo das obrigações.

100. Todavia, discorda dos argumentos tecidos acerca da cláusula antieconômica contida no Contrato n° 11/2011, aduzindo o seguinte:

A Cláusula Segunda do Contrato n.º 11/2011 estabelece um valor fixo mensal a ser repassado à contratada, independente da quantidade de roupa lavada, desde que não ultrapasse o total máximo de 33.000 kg mensal. As planilhas demonstram que foram pagas 54.719,02 kg de roupas a mais que a quantidade de roupas efetivamente utilizadas, devido o Contrato convencionar que a pesagem de roupa somente é considerada para o cômputo da quantidade máxima a ser lavada, não havendo qualquer desconto ou benefício quando a quantidade não alcança o máximo fixado, assim, em virtude do pactuado nesta Cláusula, torna-se



desarmônico a cobrança de glosa. Isto posto, recomenda-se a imposição de determinação ao Gestor para que proceda a readequação do Contrato por não demonstrar vantajosidade econômica ao Estado.

A readequação do Contrato deverá se fixar na quantidade de roupa efetivamente lavada, bem como levar em consideração, para fins de apuração dos valores a serem cobrados por quilograma, que a contratada executa os serviços dentro do hospital, sendo que as despesas de energia elétrica e água utilizadas para o funcionamento da lavanderia são encargos do Contratante, bem como as máquinas, equipamentos e mobiliários utilizados.

Isto posto, **fica mantida e alterada a irregularidade**, pela exclusão da glosa imputada.

O achado passa a ser:

5.2) Realização de despesas antieconômica em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º da Lei 9.637 de 15/05/1998 c/c art. 8º da Lei Complementar nº 150 de 08/01/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis.

101. Nesse contexto, o **Parquet de Contas** acompanha a solução da Equipe Técnica, entendendo claramente antieconômica a cláusula a prever o recebimento de quantia mensal fixa pela contratada independente da quantidade de roupa efetivamente lavada, opina por **manter a irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. Geovani Freitas Neves**, bem como expedida recomendação para a gestão readeque os termos do Contrato nº 11/2011, de maneira a excluir a possibilidade de a contratada auferir uma remuneração mínima, independente da quantidade de serviço efetivamente prestado, devendo a contraprestação da contratada corresponder exatamente à quantidade de roupa efetivamente lavada.

102. Opina ainda pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 107.796,47 (cento e sete mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos)** ao **Sr. Geovani Freitas Neves**, valores que devem ser devidamente atualizados monetariamente e ressarcidos pelo gestor com recursos próprios ao erário Estadual.

103. Por fim, opina pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.



MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

6) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

6.1) Pagamento de R\$ 31.975,96 em despesas irregulares, com multa, juros e correção monetária em decorrência do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres

6.2) Pagamento de R\$ 1.184,63 em despesas irregulares com juros em decorrência do atraso no pagamento dos boletos referente às despesas com medicamentos, material de consumo e dieta enteral, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres

6.3) Pagamento R\$ 995,98 em despesas estranhas a finalidade do Hospital, visto que o pagamento de refrigerantes e bolo recheado não se enquadram com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2011, art. 8º da Lei 9.637/98 e art. 8º da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico - 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres

104. No mesmo passo, a **Equipe de Auditoria** procedeu a análise do “Contrato de Gestão nº 004/2011”, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Congregação de Santa Catarina - ACSC com o fim de delegar o gerenciamento do Hospital Regional de Cáceres, “Dr. Antônio Fontes”.

105. Relata que o prazo de vigência do referido contrato é de cinco anos, de 03/10/11 a 02/10/2016, e aduz que a análise das despesas com água e energia elétrica no exercício de 2015 revelou o pagamento de despesas indevidas com juros em razão de atraso no pagamento de faturas, no valor total de R\$ 31.975,96 (trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atribuindo a irregularidade ao Diretor do Hospital, **Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya**, conforme a seguinte tabela:



DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Valor referente ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetária.	16/03/2015	R\$ 5.235,19	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
Valor referente ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetária.	15/04/2015	R\$ 2.236,72	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
Valor referente ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetária.	15/07/2015	R\$ 3.938,48	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
Valor referente ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetária.	14/08/2015	R\$ 4.071,10	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
Valor referente ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetária.	18/09/2015	R\$ 6.309,81	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
Valor referente ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetária.	17/11/2015	R\$ 4.816,21	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
Valor referente ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetária.	22/12/2015	R\$ 5.368,45	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
	Total:	R\$ 31.975,96	

106. Relata ainda o pagamento de R\$ 1.184,63 (mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em despesas irregulares com juros em razão do atraso no pagamentos dos boletos referente aquisições:

Verificou-se que as despesas destinadas à atender o Hospital Regional de Cáceres são pagas por meio de boletos emitidos pelas empresas credoras. Da análise dessas despesas verificou-se o pagamento irregular de juros em decorrência do pagamento em atraso dessas faturas

107. Os valores também foram sistematizados em uma tabela, da qual se cola a seguinte imagem:

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Valor referente ao pagamento irregular de juros.	10/07/2015	R\$ 1.184,63	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
	Total:	R\$ 1.184,63	

108. Nada obstante, destaca também a existência de pagamentos em despesas estranhas a finalidade do Hospital, em um total de R\$ 995,98 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) gastos com refrigerantes e bolo recheado, objetos que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública:



DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Valor referente ao pagamento de despesa estranha a finalidade pública.	26/05/2015	R\$ 95,98	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
Valor referente ao pagamento de despesa estranha a finalidade pública.	29/05/2015	R\$ 900,00	MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA
	Total:	R\$ 995,98	

109. Em **defesa**, o **Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya** aduz que os atrasos nos pagamentos de energia elétrica e atrasos nos pagamentos de boletos foram ocasionados por atrasos de repasses protagonizados pela Secretaria de Estado de Saúde, juntando extratos bancários.

110. O gasto irregular com festividades justifica como sendo necessárias à satisfação dos servidores com o ambiente de trabalho, dada a realização da festividade dos “aniversariantes do mês”.

111. A **Equipe Técnica**, concorda com a argumentação acerca dos atrasos nos repasses da Secretaria de Estado de Saúde, comprovados pelos documentos anexos à defesa.

112. No entanto, mantém o subitem referente às despesas com “refrigerantes e bolo recheado”, pois são incompatíveis com as finalidades da públicas da entidade

113. Aos olhos do **Ministério Público de Contas** assiste razão à Equipe de Auditora.

114. Demonstrados os atrasos nos repasses da Secretaria de Estado de Saúde, a impedir o tempestivo pagamento das obrigações, mantém-se a conclusão pela ausência de idoneidade em se adquirir bolos e refrigerantes para comemorações, pois são completamente incompatíveis com as finalidades do órgão.

115. Se desejam realizar uma festividade mensal para os aniversariantes, os servidores devem realizá-la com recursos próprios, não podendo o gestor investir dinheiro público nesse objetivo.



116. Aliás, despesas com lanches e comemorações, desvinculadas de finalidade pública, são repudiadas pela jurisprudência das Cortes de Contas. Nesse sentido a seguinte decisão, emanada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Despesa. Fornecimento de lanches ou café da manhã. Legitimidade e finalidade pública.

1. A despesa com fornecimento de lanches ou café da manhã será legítima e terá finalidade pública caso seja realizada para atender situações ocasionais relacionadas com as atividades institucionais do ente público, a exemplo da realização de eventos.

2. É ilegítima e não atende à finalidade pública a realização de despesas habituais com fornecimento de lanches e café da manhã a servidores públicos. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.294/2014- TP. **Processo nº 7.888-3/2013**).

117. Nesse contexto, o **Parquet de Contas** acompanha a solução da Equipe Técnica, e opina por **manter a irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya**.

118. Opina ainda pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 995,98 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)** ao **Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya**, valores que, devidamente atualizados monetariamente, devem ser ressarcidos pelo gestor com recursos próprios ao erário Estadual.

119. Por fim, opina pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

7) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

7.1) Verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72 em despesas referentes a serviços médicos, sem a apresentação de documentação detalhada que comprove a realização da despesa. - Tópico - 3.3. Despesas

120. **A Equipe de Auditores afirma que**



Da análise das despesas destinadas à atender o Hospital Regional de Colíder, verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72 em despesas referentes a serviços médicos nos quais não constam a relação dos pacientes atendidos com a especificação dos procedimentos realizados, a fim de comprovar a realização da despesa paga.

121. Nesse cenário, junta tabela constante das fls. 31/32 e responsabiliza a diretora da unidade, **Sra. Benedita Leandro**.

122. A responsável não juntou **defesa**, sendo considerada revel por meio do Despacho n.º 2240/2016 (documento digital n.º 157329/2016), de modo que a **Equipe de Auditoria** não faz novas considerações no relatório técnico de defesa.

123. Aos olhos o **Ministério Público de Contas**, assiste razão à Unidade Técnica, dado que foi constada a impropriedade dos pagamentos realizados, baseados em documentação insuficiente apresentada pelos credores.

124. É bom lembrar que a Lei n.º 4.320/1964 prevê a fase de liquidação justamente para aferir o direito do credor, vide art. 63, devendo tal procedimento ser baseado em documentação idônea e suficiente, quando, no caso em apreço, não consta nem mesmo a relação dos procedimentos realizados, como destacado pela unidade instrutiva.

125. Por isso, dada a **permanência da irregularidade**, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT à **Sra. Benedita Leandro**, como forme de apená-la pela irregularidade verificada.

126. Em razão do potencial prejuízo ao erário ensejado pelos pagamentos sem prestação de contas suficiente, chegando ao montante de **R\$ 1.219.695,72 (um milhão, duzentos e dezenove mil seiscientos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)**, opina pela expedição de **determinação** para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde instaurem **Tomada de Contas Especial** com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado da irregularidade **JB 10** ora tratada, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.



127. Ressalta-se que na referida Tomada de Contas Especial a **Sr^a. Benedita Leandro**, bem como as empresas contratadas, devem ser citadas para que comprovem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem **solidariamente** pelo dano ao erário.

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

15.1) Ausência de designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto na cláusula quarta do contrato e o estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

128. O **relatório preliminar** destaca que o contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda, selecionado por amostragem e que teve por objeto a prestação de serviços, locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica, estabeleceu o pagamento de R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) por quilo de roupa suja desinfetada, com o detalhe de que o hospital regional de Alta Floresta não possui balança e a pesagem é realizada no município de Colíder, a 180 (cento e oitenta) km.

129. Nessa toada, pontua o seguinte:

A pesagem é acompanhada por um funcionário da Grifort, que encaminha para a Coordenadora de Hotelaria, Sra. Fabiana de Moraes, a relação mensal referente ao quilo/dia da roupa pesada, dessa forma, verifica-se a ausência de transparência e controle quanto aos quilos de roupa suja efetivamente pesados, vez que a pesagem não é inspecionada por



funcionário do Hospital.

A Cláusula Quarta estabelece que o acompanhamento e a fiscalização dos serviços serão realizados por meio de fiscal do contrato designado, bem como o desenvolvimento de ações como orientação, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, todavia não existe designação de servidor para atuar como fiscal, respondendo assim como tal a Coordenadora de Hotelaria, Sra. Fabiana.

130. Após, descreve uma estimativa de quilos de roupa suja gerada por dia em razão de cada leito, realizada pelo “Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos” do Ministério da Saúde de acordo com cada tipo de hospital, e aduz que, como o hospital em questão conta com 66 (sessenta e seis) leitos, o máximo de roupas suja aceitável por dia seria 396 (trezentos e noventa e seis) quilos.

131. Afirma que, nesse contexto, foram analisadas algumas das notas fiscais e

“Em virtude da ausência de controle quanto ao quilos de roupas efetivamente pesados, calculou-se uma média de gastos baseando-se na existência de 66 leitos disponíveis. Assim, utilizando-se do Relatório de Altas emitido no período de maio (01 a 31) e junho (01 a 30), pelo Sistema de Gerenciamento de Internação – SOULMV, pode-se ter uma média de gastos em quilos de roupas sujas, podendo variar em até 10% para mais ou para menos.

O cálculo é simples, computou-se a quantidade de internos por dia, multiplicou-se pela quantidade máxima prevista de roupa suja por leito, 6, e daí tem-se uma estimativa dos quilos de roupa sujas ao dia e no final, ao mês”

132. Ou seja, o cálculo foi realizado tendo por base os 66 (sessenta e seis) leitos existentes no hospital e adotando-se a quantidade de quilos aferida pela Ministério da Saúde como teto máximo, de modo que os valores pagos acima desse montante foram considerados como superiores à quantidade de roupa efetivamente lavada.

133. Assim, conforme tabelas juntadas às fls. 60/62, conclui que em maio e junho foram pagos respectivamente os montantes de 4.083 (quatro mil e oitenta e três) e 5.333 (cinco mil trezentos e trinta e três) quilos de roupas a maior que a quantidade efetivamente utilizada.

134. E multiplicando essas quantidades pelo valor pago por quilo de roupa, R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos), chega ao valor do pagamento a maior do



que o efetivamente utilizado, nos montes de R\$ 18.332,67 (dezoito mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 23.945,17 (vinte e três mil novecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), referentes, respectivamente, aos meses de maio e junho de 2015.

135. Realiza ainda um comparativo de quantos leitos seriam necessários para gerar a quantidade de roupa suja/lavada efetivamente paga nesses meses, colando a tabela constante da fl. 63, a evidenciar que, para gerar a quantidade de roupa suja que foi paga nos meses de maio e junho do exercício de 2015, seriam necessários muito mais leitos do que aqueles que o hospital atualmente possui, sendo que em alguns casos seria necessária a existência de mais que o dobro de leitos para gerar a quantidade de roupa suja/lavada efetivamente paga.

136. No mesmo contexto, destaca também a não designação de fiscal para acompanhar a execução do Contrato em questão, atribuída aos gestores, **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

137. O **Sr. José Marcos Santos da Silva**, embora citado, **não juntou defesa**, sendo considerada revel por meio do Despacho n.º 2240/2016 (documento digital n.º 157329/2016), de modo que a **Equipe de Auditoria** não faz novas considerações no relatório técnico de defesa.

138. Já os **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez** defendem-se aduzindo que a responsabilidade seria dos dirigentes do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, o qual firmou o contrato com a Grifort, e não dos gestores da pasta.

139. Quanto a tais alegações, o **relatório técnico de defesa** informa a argumentação somente faria sentido se o Hospital Regional de Alta Floresta não estivesse sob a intervenção do Estado, conforme Decreto n.º 2.337/2014.

140. Destaca que:

Em 20/05/2015 foi publicada em imprensa oficial a rescisão do Contrato de Gestão n.º 007/SES/MT/2012 e a partir de 01/05/2015 os serviços de gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta passou a ser de



responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, por meio de ocupação temporária.

141. Assim entende por **permanecer a irregularidade**.

142. Ao **Ministério Público de Contas** parece claro que a completa ineficácia no acompanhamento contratual gerou prejuízos de grande monta ao erário.

143. Com efeito, os laudos constantes dos autos revelaram que, em contrariedade às disposições das Leis nº 8.666/1993 e nº 4.320/1964, a pesagem das roupas sujas desinfetadas era realizada em município diverso e exclusivamente por um funcionário da contratada, sem qualquer participação de representantes do Poder Público.

144. Confiar exclusivamente a um representante da contratada a tarefa de realizar aferição (pesagem) a qual define diretamente o valor da contraprestação a ser recebida por esta, sem qualquer checagem ou acompanhamento, constitui irregularidade grave e potencialmente causadora de danos ao erário.

145. No caso em apreço, a irregularidade fica ainda mais salientada em decorrência das constatações da Equipe de Auditoria no sentido de que o hospital em questão paga pela lavagem de roupa em escala muito maior do que era razoável esperar que produzisse.

146. Nada obstante, a irregularidade também é diretamente ocasionada pela conduta omissiva dos gestores, ao não nomear fiscal de contrato, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

147. Por tudo isso, correta a conclusão pela **permanência de ambas as irregularidades**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Sr. José Marcos Santos da Silva, Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

148. Em razão de impossibilidade de se instaurar Tomada de Contas Especial para aferir a quantidade dos serviços efetivamente prestados, pois é impossível realizar-se novas pesagens, opina também pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 42.277,44 (quarenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**



ao **Sr. José Marcos Santos da Silva**, os quais, devidamente atualizados monetariamente, devem ser ressarcidos pelo gestor com recursos próprios ao erário Estadual, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

9) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

9.1) Ausência de controle da efetiva prestação do serviço, visto que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas

149. O **relatório técnico preliminar** destaca que auditoria realizada nas despesas do Hospital Regional de Alta Floresta, especificamente as despesas referentes às notas fiscais descritas na fl. 33, revelou a inexistência de comunicação entre os sistemas utilizados para o gerenciamento das rotinas hospitalares, não existindo comunicação entre o sistema que registra os exames realizados pelos pacientes atendidos no ambulatório e aquele que registra os exames realizados pelos pacientes internos.

150. Diante disso, afirma os seguinte:

A solicitação de exames pela Clínica Médica é feito no sistema SV, já a solicitação de exames pela Cirurgia Geral e Especialidades é realizado pelo Sistema PEP. Contudo, esses dois sistemas não são interligados, dificultando o controle da solicitação de exames.

Destaca-se que o Sistema PEP é de uso exclusivo dos médicos e enfermeiros e apresenta várias falhas na sua alimentação, dentre elas verificou-se a ausência de informações tais como: prontuários, cirurgias não realizadas e não remarcadas, dentre outros. Constatou-se ainda que não há o arquivamento dos exames no prontuário do paciente.

151. Exemplifica utilizando a despesa ensejada por procedimentos realizados no paciente “Alisson Paiva dos Santos” em 08/07/2015, pois na relação apresentada pela empresa consta o procedimento “osteossíntese de fratura de mandíbula”, enquanto o



sistema do hospital registra que o paciente realizou uma tenomiorrafia (reconstrução de tendões e músculos lesados da mão).

152. Já a respeito da pessoa jurídica Noroeste Anestesiologia S/C Ltda, afirma que o pagamento era realizado por plantão, independente da quantidade de procedimentos realizados, mas, verificando-se análise de correspondência entre os procedimentos informados pela empresa e aqueles constantes dos sistemas do hospital, foram constatadas as seguintes divergências, demonstrando a fragilidade no controle dos serviços realizados:

Paciente	Data	Anestesia	Procedimento constante na relação apresentada pelo Credor	Procedimento realizado constante no sistema do hospital
Karla Fernanda Fonseca Sansão	02/07/15	Raqui	Cesariana	Parto Normal, não constando nenhuma evolução para Cesariana.
Tamires Pereira de Souza	06/07/15	Sedação	Reparação de Laceração Uterina	Parto Normal, não constando qualquer outro procedimento que a paciente possa ter sido submetida.
Francisco das Chagas Silva Rocha	07/07/15	Sedação	Punção líquórica, utilizada para coleta de líquido da medula espinhal	Não houve procedimento cirúrgico, tão pouco anestesia, vez que o paciente deu entrada no hospital no dia 07/07/15 com um quadro de diarreia e recebeu tratamento para doenças infecciosas e intestinais.

153. Atribui a irregularidade ao gestor da unidade hospitalar, **Sr. José Marcos Santos da Silva**.

154. O responsável, embora citado, **não juntou defesa**, sendo considerado revel por meio do Despacho n.º 2240/2016 (documento digital nº 157329/2016), de modo que a **Equipe de Auditoria** não faz novas considerações no relatório técnico de defesa.

155. Neste particular, o **Ministério Público de Contas** mais uma vez acompanha a Equipe de Auditoria, constatando que os autos revelam a falha nos registros mantidos pela entidade de maneira a tornar de insuficiente e indigna de fé as liquidações realizadas.

156. Rememorando, as considerações a respeito da importância da esmerada liquidação das despesas, manifesta pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Sr. José**



Marcos Santos da Silva.

157. Em razão do potencial prejuízo ao erário ensejado pelos pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 31.686,05 (trinta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), opina pela expedição de **determinação** para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde instaurem **Tomada de Contas Especial** com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado no contexto da irregularidade **JB 10** ora tratada, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

158. Ressalta-se que na referida Tomada de Contas Especial o **Sr. José Marcos Santos da Silva**, bem como as empresas contratadas, devem ser citados para que comprovem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem **solidariamente** pelo dano ao erário.

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1) Aquisição de materiais hospitalares da empresa JM Representações de Medicamentos e Materiais Hospitalares em R\$ 684,60 acima do valor de mercado, em infringência ao princípio da economicidade e ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas

159. O **relatório técnico preliminar** salienta a aquisição de materiais hospitalares da empresa JM Representações de Medicamentos e Materiais Hospitalares no montante de R\$ 9.208,00 (nove mil duzentos e oito reais), por meio da Nota Fiscal nº 2116, e assevera que a cotação de preços constante do processo de aquisição revela a existência de dois orçamentos de valor menor, apresentados pelas empresas MS Hospitalar Ltda, no valor de R\$ 8.523,90 (oito mil quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), e Pro Saúde, no valor de R\$ 8.853,00 (oito mil oitocentos e cinquenta e três reais).

160. Assim, conclui que a aquisição se deu por preço superior em R\$ 684,60 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) ao valor de mercado, atribuindo



a conduta à interventora/gestora do hospital, **Sra. Ines Sukert**.

161. A **defendente** afirma que a aquisição do produto da pessoa jurídica JM Representações de Medicamentos e Materiais Hospitalares em detrimento dos outros, mais baratos, se deu pois esta foi a única a apresentar o orçamento completo, visto que as demais não possuíam alguns itens a pronta entrega.

162. Em análise da defesa, a **Equipe de Auditoria** concorda com os argumentos, salientando que os outros dois orçamentos não contemplavam todos os itens a serem adquiridos, e opina pelo **afastamento da irregularidade**.

163. O **Ministério Público de Contas**, entendendo que o achado não passou de equívoco, devidamente esclarecido com a manifestação defensiva, manifesta por **afastar a irregularidade**.

REJANES JOANA POTRICH ZEN - RESPONSÁVEL / Período: 08/06/2015 a 31/12/2015

11) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

11.1) Ausência de apresentação de prestação de contas pela Sra. Rejane Potrich Zen, designada como interventora do Hospital Regional de Sorriso, no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

16) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

16.1) Ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 21.903.468,94, repassados aos Hospital Regional de Sorriso e geridos pela interventora, Sra. Rejane Potrich Zen. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

164. A **Equipe de Auditoria**, em seu relatório preliminar, afirma que o Hospital Regional de Sorriso estava sob gerenciamento do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS e, por meio do Decreto nº 118/2015, passou à gestão da Secretaria de



Estado de Saúde por um prazo de 360 dias, a se encerrar em 02/06/2016. Nesse período, foi designada interventora a **Sra. Rejane Potrich Zen**.

165. Aduz que

as despesas destinadas a atender o Hospital, são realizadas e pagas pela própria unidade e não é encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde - SES nenhum documento com a finalidade de comprovar, justificar e/ou prestar contas desse recurso repassado.

166. Relata que no período da intervenção foram repassados R\$ 21.903.468,94 (vinte e um milhões, novecentos e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) ao Hospital, mas, não houve fiscalização alguma por parte da Administração Pública a fim de comprovar a efetiva e regular aplicação desses recursos.

167. Aduz que era razoável esperar que os gestores exigissem prestação de contas a fim de garantir que os recursos foram regularmente aplicados.

168. Imputa também à interventora a conduta de não encaminhar nenhum documento com a finalidade de comprovar, justificar e/ou prestar contas desse recurso repassado, comprometendo a fiscalização da efetiva e regular aplicação dos recursos públicos.

169. Em **defesa**, os **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez** afirmam que as prestações de contas foram devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, e, por meio do protocolo nº 134842 D, as contas foram enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

170. Informaram que os recursos na Unidade eram geridos pela Sra. Rejane Potrich Zen e foi exigida prestação de contas desta, por meio do Memorando nº 148/2015/GBSES.

171. Em análise, a **Equipe Técnica** rechaça os argumentos defensivos salientando que:

o fato do gestor requerer à interventora informações precisas



acompanhadas de documentos de todas as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira realizadas a partir da data da intervenção e o fato do gestor informar que as prestações de contas foram devidamente lançadas no Sistema de Gestão em Saúde, não sanam a irregularidade apontada, pois verifica-se que não foram adotadas providências pelos gestores a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos

172. Ao fim, opina pela **permanência da irregularidade**.

173. Por seu turno, a **Sra. Rejane Potrich Zen** aduz não ter sido recebido pessoalmente e nem por qualquer servidor do Hospital Regional de Sorriso o memorando de nº “513/2015/CPCG/SES/MT”, por meio do qual foi solicitada a prestação de contas, de modo que não foi efetivamente notificada para prestar contas, e ainda que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não aceitou receber de forma física a prestação de contas do Hospital Regional de Sorriso, conforme constava na cláusula décima primeira do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, pois tal órgão tinha entendimento de que durante o período de intervenção a análise das prestações de contas seriam responsabilidade da Auditoria Geral do Estado ou da Auditoria Geral do Sistema Único de Saúde.

174. Informa também que realizou os lançamentos obrigatórios no Sistema de Gestão, deixando apenas de encaminhar a prestação de contas de forma física, e afirma que foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de forma digital, toda a prestação de contas do período.

175. O **relatório técnico de defesa**, chancela os argumentos defensivos aduzindo o seguinte:

Verificou-se que procede a alegação da defesa, visto que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão era responsável apenas pelo recebimento das prestações de contas oriundas do Contratos de Gestão, e conforme demonstrado no item 16.1 não restou demonstrado que fora designado outro responsável pelo recebimento dessas prestações de contas.

Destaca-se ainda que por meio do protocolo nº 134872/2016 a interventora apresentou a prestação de contas referente ao período da intervenção.



176. O **Ministério Público de Contas** entende que a **Sra. Rejane Potrich Zen** logrou comprovar a adoção de providências no sentido de prestar contas, opinando pelo **afastamento da irregularidade**.

177. De modo oposto, a própria comprovação da adoção de providências por parte da diretora da unidade hospitalar sem que as contas fossem efetivamente recebidas culmina na permanência da irregularidade imputada aos gestores, **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, de maneira que o **Ministério Público de Contas opina pela aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT a estes.

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

12) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

12.1) Ausência de prestação de contas dos meses de abril e maio/2015 pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) referente ao Contrato de Gestão nº 003/2012, em descumprimento ao disposto no §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.637/98 c/c §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

178. O **relatório preliminar de auditoria** assevera que, antes da intervenção, no período de janeiro a maio de 2015, o Hospital Regional de Sorriso era administrado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) em razão do Contrato de Gestão nº 003/2012, e realiza as seguintes considerações sobre a prestação de contas dos convênios:

De acordo com o §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.637/98 c/c §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004, é dever da contratada prestar ao Poder Público o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo o comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas.

A Cláusula Décima do contrato em análise também dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas estabelecendo os requisitos que essa prestação de contas deve conter.

179. Após, aduz que nos meses de abril e maio de 2015 o Instituto não prestou



contas, destacando que “por meio do Memorando nº 513/2015/CPCG/SES/MT de 15/10/2015 e pelo envio de diversos e-mails a Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão solicitou a apresentação dessas informações, contudo não obteve resposta do Instituto”

180. Em **defesa**, o **Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves** afirma que o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano não apresentou a prestação de contas referente ao mês de abril de 2015 a despeito das solicitações feitas pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, sendo a solicitação reiterada em 22/06/2016, sendo este um dos fatos que ocasionaram a intervenção.

181. Quanto à prestação de contas do mês de maio de 2015, justificou que o recurso referente a esse mês não foi recebido nem executado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, pois foi transferido somente em 22/07/2015, quando a unidade já se encontrava sob intervenção.

182. A **Equipe de Auditoria** aduz que procede a alegação do gestor, visto que “a ausência de prestação de contas pelo Instituto foi um dos fatores que motivaram a decretação da intervenção dessa unidade, dessa forma, verifica-se que foram adotadas pelo gestor as medidas a cabíveis”.

183. Assim sugere o afastamento do achado para o **Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves**.

184. Já o **Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano** afirma em sua defesa que as prestações de contas referentes aos meses de abril e maio de 2015 foram entregues em mídia digital à Comissão Permanente de Contrato de Gestão, o que seria comprovado pela convocação para a reunião trimestral prevista na cláusula 9.3 do Contrato de Gestão.

185. Aduz que as solicitações efetuadas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão citadas no Relatório técnico se referem às solicitações de prestações



de contas encaminhadas via Sistema de Gestão, etapa posterior à análise das prestações de contas.

186. Em análise, a **Equipe Técnica** rechaça os argumentos defensivos, salientando o seguinte:

Verificou-se que é improcedente a alegação da defesa pois a Comissão Permanente de Contrato de Gestão por meio do Memorando nº 145/2016/CPCG/SES/MT de 22.06.2016 informou que até a presente data o INDSH não havia encaminhado a prestação de contas referente ao mês de abril/2015.

Destaca-se ainda que não consta disposto na cláusula 9.3. do Contrato de Gestão que a convocação para a reunião trimestral somente ocorrerá após a apresentação da prestação de contas conforme alegado pela defesa.

Contudo, ressalta-se que a Comissão Permanente de Contrato de Gestão informou que os recursos financeiros de competência de maio/2015 não foram recebidos nem executados pelo INDSH, mas sim pela interventora, dessa forma, não cabe ao INDSH a apresentação de prestação de contas referente a esse período.

Do exposto, **verifica-se que fica parcialmente mantida essa irregularidade**, pois, em razão do recurso financeiro referente ao mês de maio/2015 não ter sido executado pelo INDSH não cabe ao Instituto a apresentação da prestação de contas referente a esse período.

Destaca-se que a irregularidade passa a ter a seguinte redação: *12.1) Ausência de prestação de contas do mês de abril/2015 pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) referente ao Contrato de Gestão nº 003/2012, em descumprimento ao disposto no §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.637/98 c/c §1º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.*

187. O **Ministério Público de Contas** destaca que os recursos advindos de contratos de gestão não deixam de ser públicos, e, por isso mesmo, é imprescindível a prestação de contas de sua utilização.

188. Nesse contexto, tendo o gestor demonstrado a adoção de providências no sentido de exigir a prestação de contas, que ainda assim permaneceu sem ser realizada, o **Parquet de Contas** opina pela **permanência da irregularidade apenas para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano**, como declinado pela Equipe



de Auditoria, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT.

189. Tendo em vista ainda a omissão na prestação de contas, denotando possível prejuízo ao erário, opina pela expedição de **determinação** para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde instaurem **Tomada de Contas Especial** a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

13) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

13.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Metropolitano de Várzea Grande - materiais hospitalares (R\$ 1.835.695,00), medicamentos (R\$ 1.634.632,90), material de expediente (R\$ 126.351,70), materiais descartáveis (R\$ 230.451,20), serviços laboratoriais (R\$ 26.869,70), gêneros alimentícios (R\$ 249.736,08), despesa com combustível (R\$ 33.963,13), água mineral (R\$ 21.720,00), materiais para manutenção de bens móveis (R\$ 19.464,02), tecido (R\$ 112.750,00) e materiais para manutenção predial (R\$ 127.787,90). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

14) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

14.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Alta Floresta – materiais hospitalares (R\$ 32.033,92) e medicamentos (R\$ 86.675,04). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

190. O **laudo técnico preliminar** afirma que a análise *in loco* realizada nos processos de compras diretas, revelou a existência de “aquisições de materiais e



prestação de serviços, em processos distintos, cujos valores globais por empresa excederam o limite previsto para dispensa de licitação”, conforme tabela localizada às fls. 46/47.

191. Assim, a Equipe Técnica lista as seguintes despesas:

Aquisição de materiais hospitalares (Quadro 01 – Apêndice B):Foram analisados 28 processos de compra direta para prestação aquisição de materiais hospitalares para o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, que somaram R\$ 1.835.695,00**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 22.846% do limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de medicamentos (Quadros 05 – Apêndice B):Foram analisados 8 processos de compra direta para prestação aquisição de medicamentos para o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, que somaram R\$ 1.634.632,90** destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 20.333% do limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de material de expediente (Quadro 09 – Apêndice B): Foram analisadas 3 notas fiscais referentes à aquisição de material de expediente para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tais despesas somaram R\$ 126.351,70**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.479% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de materiais descartáveis (Quadro 10 – Apêndice B): Foram analisadas 2 notas fiscais referentes à aquisição de materiais descartáveis para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tais despesas somaram R\$ 230.451,20**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 2.781% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Realização de exames laboratoriais (Quadros 11 – Apêndice B):Foi analisado 01 processo de compra direta referente a prestação de serviço de exames laboratoriais para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no valor de R\$ 26.869,70**.Essa aquisição extrapolou em 236% do limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de serviços é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de gêneros alimentícios (Quadros 13 – Apêndice B):Foram analisados 5 processos de compra direta para aquisição de gêneros



alimentícios para o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, que somaram R\$ 249.736,08**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 3.021% do limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de combustíveis (Quadro 15 – Apêndice B): Foram analisadas 2 notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tais despesas somaram R\$ 33.963,13**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 325% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de água mineral (Quadro 16 – Apêndice B): Foram analisadas 2 notas fiscais referentes à aquisição de água mineral para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tais despesas somaram R\$ 21.720,00**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 172% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de materiais para manutenção de bens móveis (Quadro 17 – Apêndice B): Foi analisada 1 nota fiscal no valor de **R\$ 19.464,02** referente à aquisição de materiais para manutenção de bens móveis para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande**. Essa aquisição extrapolou em 143% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00. **Aquisição de tecido – Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Quadro 18 – Apêndice B):** Foi analisada 1 nota fiscal, no valor de **R\$ 112.750,00** referente à aquisição de tecido para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande**. Essa aquisição extrapolou em 1.309% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de materiais para manutenção predial (Quadro 19 – Apêndice B): Foram analisadas 2 notas fiscais referentes à aquisição de materiais para manutenção predial para atender o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tais despesas somaram R\$ 127.787,90**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.497% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

192. Mesmo quadro destaca no Hospital Regional de Colíder, a respeito do qual lista as seguintes aquisições:

“Aquisição de materiais hospitalares (Quadros 02 – Apêndice B):Foram analisadas 4 notas fiscais referentes à aquisição de materiais



hospitalares para atender o **Hospital Regional de Colíder, tais despesas somaram R\$ 125.554,50**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.469% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de medicamentos (Quadros 06 – Apêndice B): Foram analisadas 17 notas fiscais referentes à aquisição de materiais medicamentos para atender o **Hospital Regional de Colíder, tais despesas somaram R\$ 164.423,71**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.955% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de gêneros alimentícios (Quadros 14 – Apêndice B): Foram analisadas 04 notas fiscais referentes à aquisição de materiais gêneros alimentícios para atender o **Hospital Regional de Colíder, tais despesas somaram R\$ 138.945,20**, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.637% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de materiais de limpeza (Quadro 20 - Apêndice B): Foi analisada 1 nota fiscal, no valor de **R\$ 25.561,65** referente à aquisição de materiais de limpeza para atender o **Hospital Regional de Colíder**. Essa aquisição extrapolou em 220% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de equipamentos (Quadro 21 - Apêndice B): Foi analisada 1 nota fiscal, no valor de **R\$ 294.800,00** referente à aquisição de equipamentos para atender o **Hospital Regional de Colíder**. Essa aquisição extrapolou em 3.585% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.”

193. Os **Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e José Marcos Santos da Silva** não apresentaram defesa quanto a estes tópicos.

194. Em defesa, a **Sra. Inês Sukert aduz** que apesar do Hospital Metropolitano de Várzea Grande estar sob o regime de ocupação temporária, a forma de gerenciamento foi mantida como se a unidade estivesse sendo gerenciada por meio do Contrato de Gestão, já que todos os contratos celebrados pela Organização Social foram mantidos e todas as despesas continuaram realizadas com a utilização do CNPJ da Organização Social, e assim todos os procedimentos para aquisição de materiais e serviços foram realizados da mesma forma como eram pela Organização Social.



195. Destaca que a existência de dois termos de compromisso, firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde e as empresas responsáveis pelo corpo clínico do Hospital Metropolitano com o fim de garantir atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, estabelecendo a continuidade dos contratos firmados pelo Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, de modo que a Secretaria assumiria a responsabilidade pelos pagamentos decorrentes desses contratos.

196. Afirma que, por meio do Memorando Circular nº “002/2015/CPCG/GBSES/SES/MT”, de 10/03/2015, foi atribuída à Comissão Permanente de Contrato de Gestão a responsabilidade por zelar pela conformidade processual nos processos de despesas das unidades sob ocupação temporária, e alega nunca ter sido notificada por tal comissão a respeito de inconformidades nas aquisições realizadas pela unidade.

197. Assevera que as aquisições foram realizadas em conformidade com o disposto no Regulamento para contratação de obras, serviços, compras e alienações, no Contrato de Gestão e demais atos ordinatórios pertinentes.

198. A respeito da contratação de serviços laboratoriais no valor de R\$ 26.869,70 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), informa que tais despesas têm origem no contrato de prestação de serviços nº 14/2013, firmado pela Organização Social e mantido após a decretação da ocupação temporária, e acerca das despesas com combustível no valor de R\$ 33.963,13 (trinta e três mil novecentos e sessenta e três reais e treze centavos), destaca que tiveram por fim manter em funcionamento todos os equipamentos do hospital, sendo imprescindível para a continuidade dos serviços.

199. Em análise da defesa, a **Equipe de Auditoria** lembra o Parecer nº 202/58A/2014, lavado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual dita que as contratações deveriam ser realizadas por meio de licitação, e “o fato das aquisições serem realizadas com a utilização do CNPJ do Instituto não descaracteriza essa obrigatoriedade”.



200. Aduz que foi delegado à Comissão Permanente de Contrato de Gestão apenas a análise da conformidade processual, não sendo verificado se tais despesas estavam sendo realizadas de acordo com a Lei nº 8.666/1993.

201. Concorde com a justificativa acerca dos R\$ 26.869,70 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) gastos em exames laboratoriais, mas rechaça o argumento tecido sobre as despesas com combustível, pois apesar da imprescindibilidade do serviço não existe escusa para não realizar procedimento licitatório.

202. Ao fim, sugere a permanência da irregularidade, com a seguinte redação:

13.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Metropolitano de Várzea Grande - materiais hospitalares (R\$ 1.835.695,00), medicamentos (R\$ 1.634.632,90), material de expediente (R\$ 126.351,70), materiais descartáveis (R\$ 230.451,20), gêneros alimentícios (R\$ 249.736,08), despesa com combustível (R\$ 33.963,13), água mineral (R\$ 21.720,00), materiais para manutenção de bens móveis (R\$ 19.464,02), tecido (R\$ 112.750,00) e materiais para manutenção predial (R\$ 127.787,90). - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

203. O **Ministério Público de Contas** destaca que a Lei nº 8.666/1993, em vários momentos, destaca a necessidade de se parcelar objetos divisíveis quando técnica e economicamente viável, vide arts. 15, IV, e 23, §1º, como forma de fomentar a competitividade.

204. Conduta diversa, e seriamente danosa aos princípios que regem as contratações públicas, é o fracionamento, o qual consiste justamente em dividir uma aquisição em diversos itens ou lotes, com vistas a fugir da realização de procedimento licitatório ou da modalidade pertinente ao valor das contratações

205. A conduta deve ser evitada, como fica claro no seguinte acórdão:

Licitação. Modalidade licitatória adequada. Fracionamento de despesas. (súmula nº 11).



A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas. (Súmula. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula nº 11/2015-TP. Processo nº 6.051-8/2015).

206. E no caso, os auditores constataram a existência de uma série de aquisições que exortam em muito o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, caracterizando a irregularidade.

207. Ressalta-se que apesar de os hospitais se encontrarem sob regime de ocupação temporária, isso não exime o Poder Público de realizar as contratações por meio de procedimento licitatório, como até mesmo fora esclarecido pela Procuradoria Geral do Estado, em parecer orientativo.

208. Assim, necessário aderir à conclusão da Equipe Técnica pela **permanência de ambas as irregularidades**, entendimento pelo qual se manifesta o **Ministério Público de Contas**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Inês de Souza Leite Sukert e José Marcos Santos da Silva**.

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

17.1) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

17.2) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não poderiam ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas foram adquiridas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

NÃO CLASSIFICADAS



4) Irregularidade no gerenciamento do Hospital Regional de Sinop
4.1) Gerenciamento do Hospital Regional de Colíder pela Secretaria Estadual de Saúde por um período que descaracteriza o instituto da ocupação temporária do serviço público estabelecido no art. 58, V, c/c art. 80, II, da Lei nº 8.666/93, pois o gerenciamento da unidade foi retomado por um período de 120 dias ou até a conclusão de um novo processo de contratação, contudo já se passaram 23 meses e a unidade continua sendo administrada sob o regime de ocupação temporária. Conduta: Deixar de adotar de medidas a fim se regularizar a situação temporária do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária

209. O **relatório técnico preliminar** narra que o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande foi retomado pela Secretaria Estadual de Saúde em razão da rescisão do contrato nº 001/SES/MT/2011, celebrado entre esta e o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS.

210. Destaca que esse gerenciamento se daria por um prazo de “120 dias ou até a conclusão de novo processo de contratação, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços públicos”.

211. E assim, foi designada a servidora Márcia Regina Gomes Pereira para estar à frente da Direção do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

212. Pontua que apesar do caráter temporário desse gerenciamento da unidade, até a data do encerramento da auditoria, no dia 15/04/2016, já haviam se passado 23 (vinte e três) meses e ele ainda não havia cessado.

213. Afirma que

A continuidade dessa forma de gerenciamento causou prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social foram mantidos, contudo não poderiam ser alterados nem rescindidos pela unidade, e os serviços/aquisições não contemplados nos contratos que deveriam ter sido licitados, foram adquiridos por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93 conforme demonstrado no tópico 3.3.

214. Imputa a responsabilidade aos gestores, salientando ser razoável esperar que tomassem medidas para regularizar a administração.

215. No mesmo passo, destaca que o Decreto nº 2.337/2014 determinou



intervenção nos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colíder, que também se encontravam sob gestão do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS, intervenção decretada pelos seguintes motivos:

A intervenção foi realizada em razão das seguintes irregularidades detectadas pela Comissão Permanente de Gestão de Contratos – CPCG e pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria nº 166/2013/GBSES: Inadimplência, por mais de 120 dias, do IPAS junto aos fornecedores/prestadores subcontratados nos Hospitais sob sua gestão, incluindo água, luz, materiais hospitalares e corpo clínico; Elevado risco de paralisação ou precarização do atendimento do Hospital Regional de Alta Floresta; Notificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária por falta de licenças/alvarás essenciais para o funcionamento do hospital; Desvio de finalidade dos repasses financeiros concedidos pela SES – Secretaria de Estado de Saúde aos Hospitais sob Gestão do IPAS; Débito Fiscal Municipal junto a Prefeitura de Colíder e Federal (IRRF) e Previdenciário das competências de Janeiro a Dezembro/2013.

216. Nesse contexto, a intervenção vigoraria por 180 (cento e oitenta) dias, e, a partir de 01/05/2015, após a rescisão dos Contratos de Gestão nº 007/SES/MT/2012 e nº 001/SES/MT/2013, tais Hospitais passaram para a gerência da Secretaria de Estado de Saúde

217. Aduz também que, a despeito do caráter temporário, na data da auditoria já haviam se passado 23 (vinte e três) meses e a intervenção não havia cessado, ressaltando novamente os prejuízos que a eternização dessa administração temporária ocasionaram, atribuindo a irregularidade aos gestores.

218. Em **defesa**, os gestores afirmam que com o início da nova gestão foi firmado com o Governador um acordo com o fim de promover a execução e gestão das ações prioritárias para o exercício de 2015, e dentre as medidas propostas estava a melhoria na prestação dos serviços de saúde prestados nos Hospitais Regionais.

219. Assim, foi criado um Grupo de Trabalho pela Portaria nº 004/2015/GBSES com a finalidade de efetuar diagnóstico situacional nos hospitais em intervenção e proporcionar condições de planejar e programar ações, e os resultados obtidos por tal grupo de trabalho foram encaminhados à Auditoria Geral do Sistema Único de Saúde para



a adoção das providências cabíveis.

220. Aduzem terem demonstrado a adoção de medidas a fim de regularizar a situação das unidades sob intervenção, e asseveram que os trabalhos dessa grandeza necessitam de tempo para serem concluídos, de modo que verificou-se que na maioria dos casos a mudança imediata do modelo de gestão não seria o ideal.

221. Afirmam que o grupo de trabalho fez uma análise quanto ao aspecto financeiro dessa unidade, e verificou que a intervenção/ocupação temporária não prejudicou o fluxo das aquisições.

222. Em análise, a **Equipe de Auditoria** afirmou o seguinte:

Verificaram-se que são improcedentes as alegações da defesa, pois a ocupação temporária do Hospital Metropolitano de Várzea Grande foi decretada por um período de 120 dias ou até a conclusão de novo processo de contratação e o que observou-se foi que até a data de encerramento da auditoria em 15/04/2016, ou seja, transcorrido o prazo de 23 meses após decretação da ocupação temporária a unidade ainda encontrava-se sob esse regime de gerenciamento.

Dessa forma, verificou-se que houve tempo suficiente para a adoção das medidas cabíveis para a regularização dessa situação, visto que a continuidade dessa forma de gerenciamento causou prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social foram mantidos, contudo não poderiam ser alterados nem rescindidos pela unidade, e os serviços/aquisições não contemplados nos contratos que deveriam ter sido licitados, foram adquiridos por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Do exposto, verificou-se que fica mantida essa irregularidade.

223. Já a irregularidade 04, os auditores informam ter sido imputada erroneamente em virtude de falha no sistema de emissão de relatório.

224. O **Ministério Público de Contas** salienta que a ocupação provisória é instituto previsto na Lei nº 8.666/1993 para acautelar a prestação de serviços essenciais, em razão de faltas praticadas pelo contratado ou rescisão do contrato administrativo, como prevê o art. 58, V.



225. Da mesma maneira, a Lei nº 8.987 dedica todo seu capítulo IX a disciplinar o instituto da intervenção, a fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, a saber:

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

226. Todos esses institutos trazem soluções temporárias, de modo a permitir a adequada prestação do serviço até que se apure faltas ou se retome a titularidade da prestação de maneira definitiva.

227. No caso em apreço, as intervenções perduraram por muito mais tempo que aquele consignado nos atos normativos que as decretaram, com sérias consequências às rotinas administrativas das unidades sob intervenção, conforme se nota do caos instaurado nas aquisições e em outras áreas, como denotam os autos, e sem que



os gestores logrem comprovar a adoção de medidas efetivas no sentido de regularizar a administração.

228. Assim, necessário aderir à conclusão da Equipe Técnica pela **permanência da irregularidade**, entendimento pelo qual se manifesta o **Ministério Público de Contas**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

229. Quanto à **irregularidade 04**, uma vez que a auditoria indica ter sido imputada em razão de falha no sistema de emissão de relatórios, vide relatório técnico de defesa, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento**.

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/201518)

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas

230. Da análise de despesa com energia elétrica e telefonia, compreendendo amostragem realizada nas despesas destinadas a atender o Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o Hospital Regional de Alta Floresta, o Hospital Regional de Colíder e o Hospital Regional de Sinop, a **Equipe de Auditoria** constatou “o pagamento de despesas indevidas com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso no pagamento das faturas”, o que detalha em tabela contida à fl. 20 do relatório preliminar de auditoria.

231. Atribui a irregularidade aos dois gestores, que não tomaram medidas para que as faturas fossem pagas até a data de vencimento, demonstrando fragilidade no planejamento da execução da despesas.



232. Destaca que, durante a intervenção, as despesas eram realizadas pela própria unidades sob intervenção e posteriormente encaminhadas para a Secretaria de Estado de Saúde para a realização do empenho, liquidação e pagamento;

233. Os prejuízos causados são atribuídos da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Esse valor refere-se ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetárias nas faturas de energia elétrica e serviço de telefonia, conforme relacionado no quadro em anexo.	21/12/2015	R\$ 17.361,39	EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ
Esse valor refere-se ao pagamento irregular de juros, multa e correção monetárias nas faturas de energia elétrica e serviço de telefonia, conforme relacionado no quadro em anexo.	04/10/2015	R\$ 41.963,65	MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES
	Total:	R\$ 59.325,04	

234. Em **defesa**, os **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez** apenas informam que serão adotadas medidas a fim de apurar os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano, e que esta Corte de Contas seria avisada dos resultados.

235. Nesse passo, a **Equipe de Auditoria** simplesmente mantém o apontamento.

236. Verificando que os atrasos nas faturas referentes aos serviços de energia elétrica e telefonia, por pura falta de zelo dos gestores, causaram desfalques ao erário, sem qualquer argumento de defesa que possa afastar esses danos, o **Parquet de Contas** acompanha a solução da Equipe Técnica, e opina por **manter a irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

237. Opina também pela **imputação de débito** aos **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, que devem restituir ao erário estadual, com recursos próprios, respectivamente, as quantias monetariamente atualizadas de **R\$ 17.361,93 (dezessete mil trezentos e sessenta e um reais e noventa**



e três centavos) e R\$ 41.693,65 (quarenta e um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), devendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

WANDERSON ARISTIDES SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 24/09/2015

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

19.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Sinop – materiais cirúrgicos (R\$ 114.990,76), medicamentos (R\$ 102.637,95) e serviço de exames laboratoriais (R\$ 120.271,51). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

20.1) Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa licitatória em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Irregularidade encontrada nas seguintes aquisições: Hospital Regional de Colíder – materiais hospitalares (R\$ 125.544,50), medicamentos (R\$ 164.423,71), gêneros alimentícios (R\$ 138.945,20), materiais de limpeza (R\$ 25.561,65) e equipamentos (R\$ 294.800,00). - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas

238. No contexto do Hospital Regional de Sinop, o **relatório técnico preliminar** destaca a existência de aquisições realizadas por meio de processos distintos, cujos valores globais excederem o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 para a dispensa de licitação.

239. Sobre tais despesas, aduz o seguinte:



Aquisição de material cirúrgico (Quadro 04 – Apêndice B): Foram analisadas 15 notas fiscais referentes à aquisição de material cirúrgico para atender o Hospital Regional de Sinop, tais despesas somaram R\$ 114.990,76, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.337% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de medicamentos (Quadros 08 – Apêndice B): Foram analisadas 9 notas fiscais referentes à aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional de Sinop, tais despesas somaram R\$ 102.637,95, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.183% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Realização de exames laboratoriais (Quadros 12 – Apêndice B): Foi analisada 1 nota fiscal referente a prestação de serviço de exames laboratoriais para atender o Hospital Regional de Sinop, tais despesas somaram R\$ 120.271,50, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.403% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de serviço é de R\$ 8.000,00.

240. O mesmo quadro foi encontrado no Hospital Regional de Colíder, no qual o relatório técnico preliminar reputa irregulares as seguintes aquisições:

Aquisição de materiais hospitalares (Quadros 02 – Apêndice B): Foram analisadas 4 notas fiscais referentes à aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Regional de Colíder, tais despesas somaram R\$ 125.554,50, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.469% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de medicamentos (Quadros 06 – Apêndice B): Foram analisadas 17 notas fiscais referentes à aquisição de materiais medicamentos para atender o Hospital Regional de Colíder, tais despesas somaram R\$ 164.423,71, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições extrapolaram em 1.955% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de gêneros alimentícios (Quadros 14 – Apêndice B): Foram analisadas 04 notas fiscais referentes à aquisição de materiais gêneros alimentícios para atender o Hospital Regional de Colíder, tais despesas somaram R\$ 138.945,20, destacando-se o desdobramento de despesa com a finalidade de burlar o procedimento licitatório cabível. As aquisições



extrapolaram em 1.637% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de materiais de limpeza (Quadro 20 - Apêndice B): Foi analisada 1 nota fiscal, no valor de R\$ 25.561,65 referente à aquisição de materiais de limpeza para atender o Hospital Regional de Colíder. Essa aquisição extrapolou em 220% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

Aquisição de equipamentos (Quadro 21 - Apêndice B): Foi analisada 1 nota fiscal, no valor de R\$ 294.800,00 referente à aquisição de equipamentos para atender o Hospital Regional de Colíder. Essa aquisição extrapolou em 3.585% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei, 8.666/93, que no caso de compras é de R\$ 8.000,00.

241. A **Sra. Benedita Leandro**, embora citada, **não juntou defesa**, sendo considerada revel por meio do Despacho n.º 2240/2016 (documento digital n.º 157329/2016).

242. Em defesa, os **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Wanderson Aristides Silva** afirmam que as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Sinop não se enquadram nas orientações emitidas pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer n.º 202/58A/2014), dirigidas ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

243. Afirmam que mesmo com a intervenção o Contrato de Gestão n.º 006/SES/MT/2012 não foi rescindido e as despesas foram realizadas de acordo com o regimento da Organização Social, e que as despesas apontadas eram essenciais ao funcionamento da unidade hospitalar, e que as aquisições foram precedidas de pesquisa de preço.

244. Relatam também que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 004/2015 fez um diagnóstico sobre os processos de aquisições da unidade, concluindo que o Hospital Regional de Sinop implantou rotinas definidas para as compras e que as aquisições foram realizadas com prévia cotação de preços por meio de três orçamentos, havendo uma justificativa caso ausentes essas três propostas, restando demonstrado que a intervenção não prejudicou o fluxo das aquisições.



245. Em análise, a **Equipe de Auditoria** rechaça os argumentos aduzindo o seguinte:

Verifica-se que as alegações apresentadas pelos gestores não sanam a irregularidade apontada, pois o §5º, do art. 13, da Lei Complementar nº 150/2004 é claro quando estabelece que “enquanto perdurar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual”.

Dessa forma, todas as aquisições realizadas pelo Hospital Regional de Sinop no período em que a unidade encontrava-se sob intervenção deveriam ter sido precedida de procedimento licitatório cabível, conforme disposto pela Lei nº 8.666/93.

246. Neste particular, novamente verificado o quadro sistemático de fracionamento de despesas, o **Parquet de Contas** se limita a repetir as conclusões vazadas acerca das irregularidades GB 05 acima tratadas (itens 13.1 e 14.1), manifestando pela **permanência da irregularidade** e aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Benedita Leandro e Wanderson Aristides Silva**.

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

21.1) Aquisição de medicamentos no montante de R\$ 53.399,20 acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União - CGU, ocasionando o pagamento de despesas lesivas à Administração Pública, em infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas

247. A **Equipe de Auditoria** afirma que nos exercícios de 2014 e 2015 a Controladoria Geral da União elaborou uma tabela demonstrando o preço de referência para aquisição de 372 (trezentos e setenta e dois reais) medicamentos e insumos médico-hospitalares adquiridos pelas Prefeituras do Estado de Mato Grosso, por meio da aplicação da metodologia denominada “média saneada”, a qual descreve detalhadamente no relatório técnico preliminar.

248. Por meio da aplicação metodologia, aduz que foi realizado comparativo



entre os medicamentos adquiridos pelo Hospital Metropolitano de Várzea Grande, Hospital Regional de Alta Floresta e Hospital Regional de Colíder, e os valores constantes da tabela de preço de referência elaborada pela Controladoria Geral da União, sendo possível aferir a aquisição de medicamentos acima do preço de referência em um total de R\$ 53.399,20 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), conforme a seguinte tabela:

Unidade	Valor total dos medicamentos adquiridos	Valor total máximo que poderia ser pago – tabela CGU	Diferença entre o valor pago e o valor de referência
Hospital Regional de Alta Floresta	25.950,70	20.131,04	5.819,67
Hospital Metropolitano de Várzea Grande	72.642,50	51.454,26	21.188,24
Hospital Regional de Colíder	101.326,42	74.935,13	26.391,29
Total	199.919,62	146.520,43	53.399,20

249. Atribui a irregularidade aos respectivos gestores das unidades, **Srs. Benedita Leandro, José Marcos Santos da Silva e Inês de Souza Leite Sukert**.

250. A **Sra. Benedita Leandro** e o **Sr. José Marcos Santos da Silva**, embora citados, **não juntaram defesa**, sendo considerados reveis por meio do Despacho n.º 2240/2016 (documento digital n.º 157329/2016).

251. Em **defesa**, a **Sra. Inês de Souza Leite Sukert** afirma que todos os processos destinados à aquisição de medicamentos estavam instruídos com ao menos três orçamentos, e assevera que as aquisições foram realizadas em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde e como forma de dar continuidade aos serviços realizados pela Organização Social.

252. A **Equipe de Auditoria** rechaça os argumentos salientando que, embora o Hospital Metropolitano de Várzea Grande estivesse sob o regime de ocupação temporária, os princípios norteadores da Administração Pública necessariamente deveriam ser observados, vide art. 13, § 5º, da Lei Complementar n.º 150, de 08/01/2004, o qual preceitua que os "atos praticados pelo interventor deverão seguir os procedimentos legais que regem a Gestão Pública".



253. Cita ainda o art. 37 da Constituição da República e aduz que, conforme consta no relatório preliminar, as aquisições realizadas pelo fiscalizado um prejuízo de R\$ 53.399,20 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos) em comparação com a tabela de preços formulada com a metodologia definida pela Controladoria Geral da União.

254. Nesse contexto, verificado que os preços praticados pelas unidades se encontravam muito acima do valor de mercado, conforme a metodologia definida pela Controladoria Geral da União, o Ministério Público de Contas adere à conclusão da Equipe Técnica, opinando pela **permanência da irregularidade** e aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Benedita Leandro, José Marcos Santos da Silva e Inês de Souza Leite Sukert**.

255. Opina ainda pela **imputação de débito** aos **Srs. Benedita Leandro, José Marcos Santos da Silva e Inês de Souza Leite Sukert**, para que restituam ao erário estadual, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 53.399,20 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos)**, a qual deve ser monetariamente atualizada.

256. Deve ainda ser aplicada multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

REJANES JOANA POTRICH ZEN - RESPONSÁVEL / Período: 08/06/2015 a 31/12/2015

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

22.1) Ausência de realização de pesquisa de preço para as aquisições por compra direta, no montante de R\$ 1.863.148,76 em infringência ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010. - Tópico – 3.3. Despesas

257. A **Equipe Técnica** verificou a realização de despesas por meio de compra direta, no montante de R\$ 1.863.148,76 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil



cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), sem realização de prévia pesquisa de preços, conforme apêndice C.

258. A **Sra. Benedita Leandro**, embora citada, **não juntou defesa**, sendo considerado revel por meio do Despacho n.º 2240/2016 (documento digital n.º 157329/2016).

259. Em defesa, a **Sra. Inês de Souza Leite Sukert** informa que, do montante apontado, somente R\$ 184.705,43 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), valor referente a quatro notas fiscais, referem-se à unidade sob sua gestão, e afirma que as notas fiscais n.º 3 e n.º 3930 dizem respeito à aquisição de hortifrúti e carnes, constando notas explicativas técnicas da equipe sobre nutrição e dieta do Hospital nos processos de aquisição, e ressalta as dificuldades e transtornos operacionais que a ocupação temporária causou aos pagamentos das despesas relacionadas a gêneros alimentícios.

260. Aduz que foram realizadas tentativas de orçar tais produtos no mercado regional, mas não houve êxito em razão de restrições no CNPJ da Organização Social, o qual estava sendo utilizado para as aquisições, e assim a contratação foi realizada com a única empresa que se propôs a fornecer ao Hospital Metropolitano.

261. Destacou que tais despesas eram de extrema necessidade e que a interrupção do seu fornecimento seria irreparável para a continuidade na prestação do serviço pela unidade.

262. A respeito da nota fiscal n.º 5187, ressalta que em razão de uma falha operacional, o item adquirido não foi devidamente cotado, mas após a verificação dessa falha foi realizada pesquisa de preço para demonstrar a inexistência de prejuízo aos cofres públicos.

263. Acerca da nota fiscal n.º 16924, referente a aquisição de combustível, justifica que essa compra teve natureza emergencial, visando atender a locomoção de pacientes para a realização de exames especializados.



264. **A Equipe de Auditoria**, em análise, aduz o seguinte:

Da análise das argumentações apresentadas pela gestora verificou-se que restaram sanadas as irregularidades apontadas quanto a ausência de cotação de preços para aquisição de gêneros alimentícios no montante de R\$ 139.594,70, pois conforme justificativa anexa nos autos essa foi a única empresa que encaminhou proposta.

Quanto as demais despesas no montante de R\$ 45.110,73 verificou-se que fica mantida essa irregularidade, visto que em observância ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010, vigente à época dos fatos, era obrigatória a realização de pesquisa de preços a fim de selecionar a melhor proposta.

265. Esclarece que a irregularidade foi atribuída à **Sra. Rejanês Zen** por equívoco, e sugere a mantê-la com a seguinte redação: “22.1) Ausência de realização de pesquisa de preço para as aquisições por compra direta, no montante de R\$ 518.539,01 em infringência ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 41/2010. - Tópico – 3.3. Despesas”.

266. O **Ministério Público de Contas** indica que a prévia cotação de preços é medida necessária para garantir a lisura, a competitividade, e mesmo a adstrição das aquisições públicas aos preços praticados no mercado, como destaca a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Licitação. Valor de referência. Pesquisa de preços. Comprovação documental.

A administração deve, previamente à abertura de licitação, realizar pesquisa de preços de mercado para definição do valor de referência do objeto licitado. A indicação do valor de referência do objeto licitado, sem comprovação documental de pesquisa de preços de mercado que o sustente, configura afronta ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6/2014).

267. Não comprovada a escorreita pesquisa de preços antes das aquisições, justifica-se a **permanência da irregularidade**, de modo que o **Ministério Público de Contas** opina pela aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT às **Sras. Benedita Leandro e Inês de Souza Leite Sukert**.



MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015

WANDERSON ARISTIDES SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 24/09/2015

BENEDITA LEANDRO - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

INES DE SOUZA LEITE SUKERT - RESPONSÁVEL / Período: 01/06/2015 a 31/12/2015

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

23.1) Emissão de empenho a posteriori nos processos de despesas elencados no apêndice A no valor total de R\$ 13.428.852,27, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.3. Despesas

268. O **relatório técnico preliminar** destaca que, da análise das despesas realizadas pelo Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o Hospital Regional de Sinop, o Hospital Regional de Alta Floresta e o Hospital Regional de Colíder, verificou-se o pagamento de despesas no montante de R\$ 13.428.852,27 (treze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) com emissão de empenho a *posteriori*, aduzindo ainda que a ausência de adoção de medidas por parte dos gestores a fim de regularizar o caráter temporário em que se encontram essas unidades contribuiu para o quadro, pois as despesas foram realizadas pelas unidades e posteriormente encaminhadas à Secretaria para empenho, liquidação e pagamento.

269. Em **defesa**, os **Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez** afirmam que nas unidades sob intervenção, a execução financeira, antes era realizada pela própria unidade, voltou a ser realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, mas a efetiva realização das despesas continuou de responsabilidade da unidade, a qual realizava despesas até um limite mensal repassado pela Secretaria. Assim, a gestão da unidade continuou como se essa estivesse sob gestão da Organização Social.

270. Aduzem que durante o período da intervenção, foi procurado dar continuidade à gestão como se a unidade estivesse sendo gerenciada por uma Organização Social, continuando-se inclusive os contratos já celebrados, e assim os recursos financeiros já empenhados para as Organizações Sociais tiveram alterações na forma de pagamento, passando a ser realizados pelo setor financeiro da Secretaria de



Estado de Saúde, e não mais pela própria unidade.

271. Já a **Sra. Inês de Souza Leite Sukert** informa que as despesas objeto do achado remontam ao tempo em que a unidade estava sob o regime de ocupação temporária, de modo que apenas com a regularização dessa situação seria possível o efetivo saneamento do apontamento.

272. Por seu turno, o **Sr. Wanderson Aristides da Silva** afirma que o Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012 não foi rescindido e as despesas continuaram sendo realizadas de acordo com o regimento da Organização Social contratada, sendo de modo que ao invés da Secretaria de Estado de Saúde repassar os recursos de custeio para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, a própria Secretaria efetuar o pagamento aos fornecedores, conforme Memorando Circular nº 002/2015/CPCG/GBSES/SES/MT.

273. Afirma que os interventores não eram ordenadores de despesas, mas apenas realizavam os atestos em conjunto com a equipe técnica da unidade, e que o valor de custeio efetuado por unidade e o empenho global cabia à SES/MT.

274. A Equipe de Auditoria concorda parcialmente com os argumentos, salientando o seguinte:

Verificou-se que são procedentes as alegações apresentadas pelos diretores dos Hospitais Regionais, visto que a esses foram repassados que as despesas deveriam ser executas pelas unidades como se essas estivessem sob a gestão da Organização Social, e que somente após realizadas as despesas essas deveriam ser encaminhadas à SES/MT para pagamento.

Dessa forma, observa-se que tais gestores não tinham outra opção a não ser realizar as despesas e encaminhar à SES/MT para o pagamento.

Contudo, fica mantida a responsabilização sobre essa irregularidade para os gestores Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, pois como gestores da Secretaria deveriam adotar medidas a fim de exigir que as unidades sob intervenção/ocupação temporária encaminhassem as solicitações de aquisição antes da realização das despesas, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

275. Ao **Ministério Público de Contas** parece que as próprias defesas



admitem que, após a decretação da intervenção nos Hospitais Regionais, a estrutura de aquisições redundou na realização das despesas de maneira prévia à emissão de empenho.

276. Assim restou demonstrada a quebra das regras previstas nos art. 60 e 62 da Lei nº 4.320/1964, de modo que opina-se a **permanência da irregularidade**, de modo que o **Ministério Público de Contas** opina pela aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, José Marcos Santos da Silva, Benedita Leandro, Wanderson Aristides Silva Benedita Leandro e Inês de Souza Leite Sukert.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise global

277. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **20 (vinte) falhas no exercício de 2015**, além das outras **5 (cinco)** verificadas nos autos de nº 21.251-2/2015, que correm em apenso as quais, ao ver do **Ministério Público de Contas**, possuem o condão de comprometer a gestão.

278. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, a atual gestão incorreu em uma série de falhas de natureza grave, a exemplo da reiterada não realização de procedimentos licitatórios, mediante realização aquisições fracionadas, pagamentos irregulares a empresas, contratações em valores acima do praticado no mercado, e ineficácia no acompanhamento processual, ensejando dano ao erário, dentre outras.

279. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;



- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas.

280. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde**, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, com determinação legal de recolhimento de multas aos responsáveis, além de expedição de recomendações e determinações.

3.2 Conclusão

281. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela decretação da revelia formal dos **Srs. José Marcos Santos da Silva e Benedita Leandro**;

b) pela **ratificação**, na íntegra, das conclusões vazadas no **Parecer nº 8.486/2015** (Processo nº 21.251-2/2015); e pelo desapensamento dos processos de nº **514-2/2011 e nº 24.603-4/2010**, para que voltem a correr de maneira autônoma e tenham sua instrução reaberta;

c) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade dos **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, da Resolução nº 14/2007;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marco Aurélio Bertúlio das**



Neves, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidade:

- 1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 12) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).
- 15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).
- 16) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).
- 17) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- 18) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
- 19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).
- 20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).
- 23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).



e) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

2) GB02 LICITAÇÃO_GRAVE_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

13) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

14) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

16) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

17) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

18) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um



mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

f) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Geovani Freitas Neves**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

g) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsonumiya**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

h) pela **aplicação de multa** à **Sra. Benedita Leandro**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

7) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).20) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um



mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

i) pela **aplicação de multa** ao **Sr. José Marcos Santos da Silva**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

14) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

j) pela **aplicação de multa** ao **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes



irregularidades:

12) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

l) pela **aplicação de multa à Sra. Inês de Souza Leite Sukert**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

13) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

21) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

m) pela **aplicação de multa ao Sr. Wanderson Aristides da Silva**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

23) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

n) pela **aplicação de multa à Sra. Rejanês Joana Potrich Zen**, com



fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão da seguinte irregularidade:

22) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

o) pelo **afastamento** das seguintes irregularidades:

NÃO CLASSIFICADAS 4) Irregularidade no gerenciamento do Hospital Regional de Sinop

10) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

11) HB13 CONTRATOS_GRAVE_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

p) Pela **imputação de débito** para que as seguintes pessoas **restituem quantias ao erário** as seguintes quantias, as quais devem ser **monetariamente atualizadas**, devendo ainda ser **aplicada multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes:

p.1) para que o **Sr. Marco Aurélio Bertulio das Neves** restitua ao erário estadual, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 263.088,00 (duzentos e sessenta e três mil e oitenta e oito reais)**, em razão do dano ocasionado pela irregularidade JB01 acima descrita (1. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas);

p.2) para que o **Sr. Geovani Freitas Neves** restitua ao erário estadual, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 107.796,47 (cento e sete mil setecentos e**



noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), em razão do dano ocasionado pela irregularidade JB01 acima descrita (5. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas);

p.3) para que o **Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya** a restitua ao erário estadual, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 995,98 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)**, em razão do dano ocasionado pela irregularidade JB01 acima descrita (6. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas);

p.4) para que o **Sr. José Marcos Santos da Silva** a restitua ao erário estadual, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 42.277,44 (quarenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, em razão do dano ocasionado pela irregularidade JB01 acima descrita (8. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas);

p.5) para que os **Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez** restitua ao erário estadual, com recursos próprios, respectivamente, as quantias de **R\$ 17.361,93 (dezessete mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)** e **R\$ 41.693,65 (quarenta e um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos)**, em razão do dano ocasionado pela irregularidade JB01 acima descrita (18. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas);

p.6) para que os **Srs. Benedita Leandro, José Marcos Santos da Silva e Inês de Souza Leite Sukert** restitua ao erário estadual, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 53.399,20 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)** em razão do dano ocasionado pela irregularidade JB02 acima descrita (21. JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em



valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento);

q) pela expedição da seguinte **recomendação**:

q.1) para a gestão readeque os termos do Contrato nº 11/2011, de maneira a excluir a possibilidade de a contratada auferir uma remuneração mínima, independente da quantidade de serviço efetivamente prestado, devendo a contraprestação da contratada corresponder exatamente à quantidade de roupa efetivamente lavada;

r) pela expedição das seguintes **determinações**:

r.1) para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde **instauem Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 156, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado da irregularidade **JB 10** acima tratada (7. JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 – 7.1. Verificou-se o pagamento de R\$ 1.219.695,72 em despesas referentes a serviços médicos, sem a apresentação de documentação detalhada que comprove a realização da despesa), devendo a **Sra. Benedita Leandro**, bem como as empresas contratadas, ser citadas para que comprovem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem solidariamente pelo dano ao erário, encaminhando os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**,

r.2) para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde **instauem Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 156, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado no contexto da irregularidade **JB 10** acima tratada (“9. JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 9.1. Ausência de controle da efetiva prestação do serviço, visto que as notas fiscais referentes às despesas médicas destinadas a atender o Hospital



Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço), devendo o **Sr. José Marcos Santos da Silva**, bem como as empresas contratadas, ser citados para que comprovem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem solidariamente pelo dano ao erário, encaminhando os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

r.3) para que os atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde **instauem Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 156, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.